

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164 — 1950, art. 12, a)

ANO I

RIO DE JANEIRO, MARÇO DE 1952

N.º 8

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Edgard Costa.

Vice-Presidente:

Ministro Hahnemann Guimarães.

Juizes:

Ministro Amando Sampaio Costa.

Dr. Plinio Pinheiro Guimarães.

Dr. Pedro Paulo Penna e Costa.

Ministro Vasco Henrique d'Ávila.

Desembargador Frederico Sussekind.

Procurador Geral:

Dr. Plinio de Freitas Travassos.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Resumo Histórico

Atos da Presidência

Decisões

Estatística

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

NOTICIÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RESUMO HISTÓRICO

É indiscutível ter sido a Justiça Eleitoral o melhor fruto da revolução política que se processou em 1930 pois que com ela — e somente por ela — foi atingido o seu objetivo: a verdade, a honestidade e a legitimidade do sufrágio popular. Instituída pelo Decreto n.º 21.076, de 24 de fevereiro de 1932 — data evocativa da primeira Constituição republicana —, teve como órgãos: um Tribunal Superior Eleitoral na Capital da República, um Tribunal Regional na capital de cada Estado, no Distrito Federal e na sede do governo do Território do Acre, e Juizes Eleitorais nas Comarcas, Distritos ou Termos Judiciários.

O Tribunal Superior, presidido pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, compunha-se de dois Ministros do mesmo Tribunal, de dois Desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal, uns e outros escolhidos mediante sorteio, e de mais três outros membros escolhidos pelo Chefe do Governo Provisório, dentre 15 cidadãos propostos pelo Supremo Tribunal; ao todo, oito membros, dentre os quais seria eleito um para as funções de Procurador Geral.

Eram atribuições principais do Tribunal: — fixar normas uniformes para a aplicação das leis e regulamentos eleitorais, expedindo instruções que entendesse necessárias; — julgar em última instância os recursos interpostos das decisões dos Tribunais Regionais, — e propor ao Chefe do Governo Provisório as providências necessárias, para que as eleições se realizassem no tempo e forma determinados em lei.

Como se expressava o anteprojeto da reforma, ficou, assim, o Tribunal Superior com "a jurisdição suprema e a supervigilância dos serviços e atos eleitorais". E com essa natureza se manteve, como

órgão máximo da Justiça Eleitoral, em todas as leis subsequentes.

Instalou-se o Tribunal Superior Eleitoral em 20 de maio de 1932 sob a presidência do Ministro Hermenegildo Rodrigues de Barros, na sua qualidade de então Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. Compunham-no, inicialmente, mais os seguintes membros efetivos: Ministros José Soriano de Sousa Filho e João Martins de Carvalho Mourão; Desembargadores José Linhares e Renato de Carvalho Tavares; os Drs. Afonso Penna Júnior, Prudente de Moraes Filho e Afonso Celso. O Ministro Soriano de Sousa Filho, então licenciado por motivo de moléstia, foi substituído pelo Ministro Eduardo Espínola, membro substituto.

A sessão de instalação realizou-se às 9 horas, na sala de sessões do Supremo Tribunal Federal, onde funcionou o Tribunal, até sua transferência para o edifício do antigo Almirantado, na Rua D. Manuel, hoje *Forum Criminal*. Foram eleitos: Vice-Presidente o Ministro Soriano de Souza Filho e Procurador Geral o Desembargador Renato Tavares.

Em dezembro, ainda de 1932, deixou o Tribunal o Dr. Afonso Celso, sendo substituído pelo Dr. Francisco Carneiro Monteiro de Sales. Em 28 de junho de 1933, exonerou-se, por motivo de saúde, o Dr. Prudente de Moraes Filho.

O Decreto n.º 23.017, de 31 desse mês e ano, reduziu, então, a dois o número de membros efetivos estranhos à magistratura, dispondo mais que as vagas dos juizes efetivos — regra extensiva aos Tribunais Regionais —, seriam preenchidas por promoção dos substitutos da mesma categoria, à escolha do Tribunal.

Tendo-se aposentado, em agosto de 1933, o Ministro Soriano de Souza Filho, foi eleito para membro efetivo o Ministro Eduardo Espínola, que o substituiu desde a instalação do Tribunal.

A Constituição de 1934 incluiu a Justiça Eleitoral entre os órgãos do Poder Judiciário Federal. A Lei n.º 48, de 4 de maio de 1935, promulgou o novo Código Eleitoral. Continuou o Tribunal a ser presidido pelo Vice-Presidente da Corte Suprema, sendo designados os demais membros — dois efetivos e dois substitutos — por sorteio, dentre os Ministros da mesma Corte; outros tantos, pela mesma forma, dentre os Desembargadores da Corte de Apelação do Distrito Federal, e ainda dois outros nomeados pelo Presidente da República, dentre seis cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados pela Corte Suprema. Dentre os seus membros, elegeria o Tribunal o Vice-Presidente, e as vagas dos juizes efetivos seriam preenchidas por promoção dos substitutos, à escolha do Tribunal.

As suas atribuições foram ampliadas, sendo-lhe conferidas, entre outras novas, as de decretar, originariamente, a perda do mandato legislativo regular, nos casos estabelecidos na Constituição; — determinar, de acordo com os últimos cômputos oficiais de população, o número de deputados federais por Estado, Distrito Federal e Território do Acre; — fixar, quando não determinada na Constituição, a data das eleições federais; — responder às consultas sobre matéria eleitoral, formuladas por autoridades públicas ou partidos registrados.

Em 1934, o Dr. Monteiro de Sales foi substituído pelo Dr. João da Rocha Cabral; o Ministro Carvalho Mourão, pelo Ministro Plínio Casado; o Desembargador Renato Tavares, pelo Desembargador Artur Quadros Colares Moreira, o Dr. Afonso Pena, pelo Dr. José de Miranda Valverde. Em 1935, foi o Ministro Eduardo Espínola substituído pelo Ministro Laudo de Camargo; em 1936, o Dr. Miranda Valverde, pelo Professor Cândido de Oliveira Filho, e o Desembargador José Linhares, pelo Desembargador José Ovidio Marcondes Romeiro.

Com o advento da Carta Constitucional de 1937, foi extinta a Justiça Eleitoral. Estava, então, assim constituído o Tribunal Superior: Presidente, Ministro Hermenegildo de Barros; membros efetivos: Ministros Plínio Casado e Laudo de Camargo; Desembargadores Colares Moreira e Ovidio Romeiro, e Drs. João Cabral e Cândido de Oliveira Filho.

Nessa primeira fase da Justiça Eleitoral, exerceram, sucessivamente, as funções de Procurador Geral, após o Desembargador Renato Tavares, os Drs. Sampaio Dória, Armando Prado e J. M. MacDowell da Costa; e as de Secretário do Tribunal, os Drs. Pedro Vergne de Abreu, Augusto Olimpio Gomes de Castro e Agripino Veado.

II

“Considerando as tendências manifestas da opinião pública brasileira” — como acentuou em seu próprio preâmbulo —, a Lei Constitucional n.º 9, de 28 de fevereiro de 1945, repudiando o processo indireto estabelecido na Carta Constitucional de 1937, restabeleceu a eleição direta do Presidente da República e dos representantes do povo na Câmara dos Deputados e dos representantes dos Estados e do Distrito Federal, no Conselho Federal, (que passou a denominar-se “Senado Federal”, pela Lei Constitucional n.º 13), e, alterando vários dispositivos da mesma Carta, estabeleceu, no art. 4.º, que, dentro no prazo de 90 dias, seriam fixadas em lei as datas das eleições, inclusive para Governadores dos Estados e respectivas Assembleias Legislativas, acrescentando: “Considerar-se-ão eleitos e habilitados a exercer o mandato, independentemente de outro reconhecimento, os cidadãos diplomados pelos órgãos incumbidos de apurar as eleições”.

Para execução desse dispositivo, foi promulgado o Decreto-lei n.º 7.586, de 28 de maio de 1945, que, sem estabelecer expressamente a Justiça Eleitoral, criou, como órgãos daqueles serviços eleitorais, um Tribunal Superior, um Tribunal Regional na Capital de cada Estado e no Distrito Federal, Juntas Eleitorais e Juizes Eleitorais nas Capitais, Comarcas, Termos e Distritos.

O Tribunal Superior ficou constituído de cinco membros: 1) o Presidente do Supremo Tribunal

Federal, como seu Presidente; 2) um Ministro do Supremo Tribunal, como seu Vice-Presidente; 3) o Presidente do Tribunal de Apelação do Distrito Federal; 4) um Desembargador do mesmo Tribunal; 5) um jurista de notável saber e reputação ilibada; o 2.º, 4.º e 5.º designados pelo Presidente do Tribunal. Como Procurador Geral, serviria o Procurador Geral da República.

As atribuições do Tribunal eram, em linhas gerais, as mesmas que lhe conferia o Código Eleitoral de 1935, relativas à organização e direção dos serviços eleitorais, acrescidas destas duas de especial relevância: — ordenar o registro dos partidos políticos nacionais e dos candidatos à Presidência da República, e apurar, pelos resultados parciais, o resultado geral da eleição de Presidente da República, proclamar o eleito e dar-lhe posse.

Instalou-se o Tribunal no edifício do Palácio Monroe, no dia 1 de junho de 1945, sob a Presidência do Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e com a seguinte composição: Ministro Waldemar Falcão, Desembargador Edgard Costa (Presidente do Tribunal de Apelação), Desembargador Antônio Carlos Lafayette de Andrada e Dr. A. Sampaio Dória; Procurador Geral, o Dr. Hahnemann Guimarães. Em 1946, transferiu o Tribunal a sua sede para o edifício onde hoje está instalado, e no qual, até 1909, funcionou o Supremo Tribunal Federal.

Elevado à Presidência da República o Ministro José Linhares, em consequência dos acontecimentos de 29 de outubro do mesmo ano, substituiu-o na Presidência do Tribunal o Ministro Waldemar Falcão. Nomeados Ministros do Supremo Tribunal Federal os Desembargadores Edgard Costa e Lafayette de Andrada, e Ministro da Justiça o Dr. Sampaio Dória, foi o primeiro convocado, naquela qualidade, para integrar o Tribunal, sendo o segundo substituído pelo Desembargador Júlio de Oliveira Sobrinho, e o terceiro pelo Dr. Francisco de Sá Filho. Como Presidente do Tribunal de Apelação, integrou o Tribunal, na vaga do Desembargador Edgard Costa, o Desembargador José Antônio Nogueira.

O Tribunal deu cabal desempenho à tarefa que recebera de presidir e orientar o preparo do país para as eleições, que, graças à sua atuação, se realizaram na data prefixada, tarefa essa ingente, atenta a necessidade da formação, em poucos meses, de um eleitorado numeroso e a circunstância de, havia 15 anos não era chamado o povo ao exercício do voto, a cujas formalidades assim se desacomumara. As eleições de 2 de dezembro de 1945 — para Presidente da República e para o Congresso Nacional, com função constituinte (Lei Const. n.º 13, cit.), — importaram numa esplêndida afirmação da liberdade do voto, da sua verdade e eficiência, sob a égide dos Tribunais Eleitorais, em geral, e a suprema vigilância e orientação do Tribunal Superior. Em 31 de janeiro de 1946, em sessão solene realizada no Palácio Tiradentes, o Tribunal Superior deu posse ao Presidente da República eleito, General Eurico Dutra.

A Constituição de 1946 consagrou, em definitivo, a Justiça Eleitoral, incluindo-a, também — como fizera a de 1934 —, como um dos ramos do Poder Judiciário Federal, tendo como seu órgão supremo o Tribunal Superior, constituído de dois Ministros do Supremo Tribunal Federal, dois Ministros do Tribunal Federal de Recursos, um Desembargador do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, todos eleitos pelos seus pares, e dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, nomeados pelo Presidente da República, dentre seis indicados pelo Supremo Tribunal Federal. Preside ao Tribunal um dos dois Ministros do Supremo Tribunal, mediante eleição feita pelo próprio Tribunal, cabendo ao outro a Vice-Presidência. As funções de Procurador Geral continuaram a ser exercidas pelo Procurador Geral da República.

Fixando as principais atribuições da Justiça Eleitoral, — entre as quais a apuração das eleições, a diplomação dos eleitos e a decisão das arguições de inelegibilidade, deixou a Constituição para a lei ordinária a fixação da competência dos tribunais e

juizes. Conservou o Tribunal Superior a que lhe era conferida pela legislação vigente, com as modificações expressas na Constituição; o Código Eleitoral, promulgado com a Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950, fixou-a em definitivo (art. 12), mantendo a que lhe dá relêvo especial, qual a do registro de candidatos à presidência e vice-presidência da República, a de apurar as eleições para esses cargos, proclamar e diplomar os eleitos.

Ocuparam a presidência do Tribunal Superior, nesta segunda fase da sua existência: o Ministro José Linhares (de 21-5-45 a 3-7-47); o Ministro Waldemar Falcão (de 29-10-45 a 25-5-46); o Ministro Lafayette de Andrada (de 11-2-47 a 12 de outubro de 1950); o Ministro Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa (de 19-10-50 a 3-7-51), e o Ministro Edgard Costa, seu atual Presidente, a partir de 3 de julho de 1951.

Integraram mais o Tribunal, nesse mesmo período, como seus membros efetivos, os seguintes juizes e juristas:

Ministros do Supremo Tribunal Federal

Edgard Costa (de 9-11-945 a 31-1-946).
Lafayette de Andrada (de 12-2-946 a 12-10-950).
Ribeiro da Costa (de 3-7-947 a 3-7-951).
Hahnemann Guimarães (a partir de 19-10-950).

Ministros do Tribunal Federal de Recursos

Francisco de Paula Rocha Lagoa (de 26-6-947 a 14-6-950).
Djalma Tavares da Cunha Mello (de 1-7-947 a 26-6-951).
Amando Sampaio Costa (desde 17-7-950).
Vasco Henrique D'Avila (desde 12-9-951).

(Antes da instalação desse Tribunal, os dois lugares reservados aos seus Ministros foram ocupados, de acordo com o art. 15, § 1.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pelos Desembargadores Rocha Lagoa e Cândido Lobo, de 28-9-946 a 26 de junho e 1-7-947, respectivamente).

Desembargadores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Edgard Costa (de 1-6-945 a 8-11-945).
Lafayette de Andrada (de 1-6-945 a 8-11-945).
Júlio de Oliveira Sobrinho (de 9-11-945 a 24 de setembro de 1946).
José Antônio Nogueira (de 12-11-945 a 31-7-947).
Augusto Sabaola da Silva Lima (de 14-8-947 a 14 de agosto de 1951).
Frederico Sussekind (a partir de 16-8-951).

Juristas:

Dr. A. Sampaio Dória (de 1-6-945 a 31-10-945).
Dr. F. de Sá Filho (de 5-1-945 a 18-9-950).
Dr. Hahnemann Guimarães (de 28-9-946 a 31 de outubro de 1946).
Dr. Alfredo Machado Guimarães Filho (de 5 de dezembro de 1946 a 30-3-1951).
Dr. Plínio Pinheiro Guimarães (a partir de 5 de outubro de 1950).
Dr. Pedro Paulo Penna e Costa (a partir de 2 de maio de 1951).

As funções de Procurador Geral foram desempenhadas pelos Drs. Hahnemann Guimarães (1 de junho de 1945 a 31 de janeiro de 1946), Themistocles Brandão Cavalcanti (26-2-946 a 3-10-947), Luiz Galloiti (16-10-47 a 20-9-949), e Plínio de Freitas Travassos (desde 27 de setembro de 1949).

O cargo de Secretário do Tribunal foi ocupado, sucessivamente, pelos Drs. Edmundo Barreto Pinto, Antônio Ferreira Filho, Otacílio Pinheiro, Agripino

Veado e Jayme de Assis Almeida, atual Diretor Geral da Secretaria.

Ao declarar instalado o Tribunal Superior Eleitoral em 1932, disse o seu Presidente, o Sr. Ministro Hermenegildo de Barros, que, sendo ele composto de juizes da mais elevada magistratura federal e local, e cidadãos de notável saber jurídico e reconhecida idoneidade moral, amparados, além de mais, pela segurança da mais absoluta independência, estava seguro de que o Tribunal corresponderia aos intuitos da sua criação, à expectativa geral do País, que para ele tinha voltadas as suas vistas, na esperança de que fôsse a garantia suprema da verdade eleitoral, da pureza do regime, — condição básica da prosperidade da República.

Não falhou o Tribunal, assim na primeira, como na segunda fase da sua existência, à alta missão que lhe assinalou o seu primeiro presidente: continua a ser o supremo guarda e vigilante daquele direito do cidadão, que, no dizer de Rui, é o liame que enlaça, num feixe, todos os mais, estabelecendo entre eles a união, por onde se conservam e impõem — o da liberdade política.

Edgard Costa.

Presidente do Tribunal Superior Eleitoral.

ATOS DA PRESIDÊNCIA

De 12-2-1952:

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 6.º, do Regimento da Secretaria, resolve:

Dispensar, a pedido, o Escrevente-dactilógrafo, referência 23 — Glícia Modesta de Arroxelas Galvão, da Tabela Numérica de Mensalista, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral. (Prot. 357-52.)

Melhorar o salário do Escrevente-dactilógrafo, referência 22 — Dulce Batista Cavalcanti, da Tabela Numérica de Mensalista, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que passará à referência 23, na vaga de Glícia Modesta de Arroxelas Galvão, dispensada, a pedido.

Melhorar o salário do Escrevente-dactilógrafo, referência 21 — Iara Ferreira Izidoro da Silva, da Tabela Numérica de Mensalista, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que passará à referência 22, na vaga decorrente da melhoria de salário de Dulce Batista Cavalcanti.

Melhorar o salário do Escrevente-dactilógrafo, referência 20 — Amália Benezate Couto, da Tabela Numérica de Mensalista, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que passará à referência 21, na vaga decorrente da melhoria de salário de Iara Ferreira Izidoro da Silva.

Melhorar o salário do Escrevente-dactilógrafo, referência 19 — Maria da Conceição Nese, da Tabela Numérica de Mensalista, do Tribunal Superior Eleitoral, que passará à referência 20, na vaga decorrente da melhoria de salário de Amália Benezate Couto.

Melhorar o salário do Escrevente-dactilógrafo, referência 18 — Maria da Conceição Dória da Silva, da Tabela Numérica de Mensalista, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, que passará à referência 19, na vaga decorrente da melhoria de salário de Maria da Conceição Nese.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, usando da atribuição que lhe confere o art. 97, número II, da Constituição Federal, combinado com o art. 6.º, do Regimento da Secretaria, resolve,

Admitir o diarista Paulo Pinto da Silva, na função de Escrevente-dactilógrafo, referência 18, da Tabela Numérica de Mensalista, da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, na vaga decorrente da melhoria de salário de Maria da Conceição Dória da Silva;

De 29-2-1952:

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Resolve admitir Anadyr Rodrigues dos Santos — matrícula n.º 792.150, na função de Auxiliar, da Tabela Numérica de Diarista da Secretaria deste Tribunal, com o salário diário de Cr\$ 46,00 (quarenta e seis cruzeiros).

Portaria n.º 2, de 31 de janeiro de 1952.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, atendendo a que, segundo resolução tomada pelo Tribunal, em sessão de 8 do corrente, não se realizarão, durante os meses de fevereiro e março, sessões ordinárias,

Resolve que, durante os referidos meses, o expediente da Secretaria se inicie às 13 horas e se encerre às 17 horas, não funcionando a mesma Secretaria aos sábados.

Registre-se e cumpra-se. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

Despacho

De 28-1-1952:

Concedendo a Amadeu Fonseca, auxiliar de portaria, padrão H, três meses de licença especial, nos termos dos arts. 1.º e 4.º da Lei n.º 283, de 24 de maio de 1948, a partir de 1-2-52.

Portaria n.º 4, de 6 de fevereiro de 1952.

O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral

Resolve mandar elogiar a taquígrafa Maria José de Amorim Santos, pelo trabalho, que executou, da escrituração do "Livro dos Juizes" deste Tribunal, incumbência de que se desempenhou, embora estranha às suas funções, com esmero e interesse, dando, assim, testemunho de dedicação ao serviço.

Registre-se e cumpra-se. — *Ministro Edgard Costa*, Presidente.

DECISÕES

RESOLUÇÃO N.º 4.403

(Processo n.º 30 — Partido Político — Distrito Federal)

Aprova-se a reestruturação do Partido Social Trabalhista, atendendo a que foram observadas as exigências do art. 200 do Código Eleitoral.

Vistos, relatados e examinados estes autos de Registro do Partido, n.º 30:

O Tribunal Superior Eleitoral resolve deferir o pedido de reestruturação do Partido Social Trabalhista.

Assim, decide, atendendo a que foram observadas as exigências do art. 200 do Código Eleitoral e as determinadas na Resolução n.º 4.390, de 8 de novembro deste ano, fls. 208, cumprindo o parecer do Dr. Procurador Geral.

Os novos estatutos, com as retificações determinadas e cumpridas fls. 211, merecem aprovação.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 18 de dezembro de 1951. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Frederico Sussekind*, Relator. — Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 28-1-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.411

(Proc. n.º 2.810 — Distrito Federal)

Aprovam-se alterações nos arts. 7.º e 63 do Regimento Interno.

Os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral resolvem aprovar as alterações seguintes, nos arts. 7.º e 63 do Regimento Interno, de acordo com a indicação feita pelo Sr. Ministro Presidente e o parecer da comissão designada:

I

Substitua-se pelo seguinte o

"Art. 7.º Reunir-se-á o Tribunal: ordinariamente, salvo o disposto no art. 66, duas vezes por semana, em dias que serão fixados na última sessão de cada ano, e; extraordinariamente, tantas vezes, quantas necessárias, mediante convocação do Presidente".

II

Substitua-se pelo seguinte o

"Art. 66. Durante os meses de fevereiro e março, suspenderá o Tribunal as suas sessões ordinárias, reunindo-se apenas extraordinariamente, quando convocado pelo Presidente".

"§ 1.º Os juizes, salvo o Presidente e o Vice-Presidente, gozarão férias durante os referidos meses, podendo ausentar-se, independente de licença, para lugar de onde lhes seja possível comparecer ao Tribunal dentro de 48 horas".

"§ 2.º O Presidente e o Vice-Presidente gozarão suas férias parceladamente, em dois períodos de 30 dias cada, dos quais o primeiro durante os meses de férias do Tribunal, e o segundo em qualquer outra época do ano, nunca, porém, simultaneamente, observado o disposto no art. 194, §§ 2.º e 3.º, do Código Eleitoral.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, em 8 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 28-1-52).

RESOLUÇÃO N.º 4.413

(Processo n.º 2.809 — Distrito Federal)

Aprova-se a proposta orçamentária para o exercício de 1953.

Os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral

Resolvem, unânimes, aprovar, nos termos do artigo 199 do Código Eleitoral, o projeto de proposta orçamentária da Justiça Eleitoral, para o exercício de 1953, constante destes autos, n.º 2.809.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Rio de Janeiro, 17 de janeiro de 1952. — *Edgard Costa*, Presidente. — *Hahnemann Guimarães*, Relator. — Fui presente; *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 24-1-52).

PODER JUDICIÁRIO

PARTE — 04

JUSTIÇA ELEITORAL

Resumo por verbas

Verba 1 — Pessoal....	70.719.060,00	
Verba 2 — Material ..	4.634.460,00	
Verba 3 — Serv. Enc...	7.629.322,00	
Verba 4 — Obras	366.500,00	83.349.342,00

Resumo por consignações

Verba 1 — Pessoal		
Consig. I — Pessoal Perm.	36.187.920,00	
Consig. II — P. Extra-numerário	1.376.520,00	
Consig. III — Vantagens	32.076.400,00	
Consig. IV — Indenizações	396.500,00	
Consig. VI — Diversos.	681.720,00	70.719.060,00
Verba 2 — Material		
Consig. I — Mat. Permanente	1.413.800,00	
Consig. II — Material de consumo	3.220.660,00	4.634.460,00
Verba 3 — Serviços e Encargos		
Consig. I — Serv. de terceiros	2.445.122,00	
Consig. III — Serv. Reg. Esp. Finan.	2.500.000,00	
Consig. IV — Ass. e Prev. Social	852.200,00	
Consig. X — Diversos ..	1.822.000,00	7.629.322,00
Verba 4 — Obras		
Consig. IX — Diversos..	366.500,00	366.500,00
Total geral		83.349.342,00

VERBA 1 — PESSOAL

Consignação I — Pessoal Permanente		
Subconsignação 01 — Pessoal Permanente.		
01 — Tribunal Superior Eleitoral	2.799.600,00	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	33.388.320,00	
Consignação II — Pessoal Extra-numerário		
Subconsignação 05 — Mensalistas.		
01 — Tribunal Superior Eleitoral	157.680,00	
Subconsignação 06 — Diaristas		
01 — Tribunal Superior Eleitoral ...	227.490,00	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	991.440,00	
Consignação III — Vantagens		
Subconsignação 08 — Funções gratificadas.		
01 — Tribunal Superior Eleitoral	152.400,00	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	890.400,00	
Subconsignação 11 — Gratificação por serviços extraordinários		
01 — Tribunal Superior Eleitoral	60.000,00	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais..	745.000,00	

Subconsignação 13 — Gratificação de Representação

01 — Tribunal Superior Eleitoral	501.600,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	6.174.000,00

Subconsignação 16 — Gratificação de Representação

01 — Tribunal Superior Eleitoral	33.000,00
---------------------------------------	-----------

Subconsignação 18 — Gratificações eleitorais

02 — Tribunais Regionais Eleitorais..	23.519.400,00
---------------------------------------	---------------

Consignação IV — Indenizações

Subconsignação 20 — Ajuda de Custo

01 — Tribunal Superior Eleitoral	15.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	111.500,00

Subconsignação 21 — Diárias

01 — Tribunal Superior Eleitoral	30.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais..	240.000,00

Consignação VI — Diversos

Subconsignação 23 — Substituições

01 — Tribunal Superior Eleitoral	80.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais..	601.720,00

VERBA 2 — MATERIAL

Consignação I — Material Permanente

Subconsignação 02 — Automóveis, etc.

01 — Tribunal Superior Eleitoral	200.000,00
---------------------------------------	------------

Subconsignação 03 — Livros, etc.

01 — Tribunal Superior Eleitoral	50.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	108.000,00

Subconsignação 04 — Máquinas, etc.

01 — Tribunal Superior Eleitoral	25.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	32.800,00

Subconsignação 05 — Ferramentas, etc.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	16.000,00
--	-----------

Subconsignação 09 — Material de Ensino, etc.

02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	6.000,00
--	----------

Subconsignação 11 — Mobiliário de Escritórios, etc.

01 — Tribunal Superior Eleitoral	40.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	900.000,00

Subconsignação 13 — Aparelhos e utensílios de copa

01 — Tribunal Superior Eleitoral	10.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	26.000,00

Consignação 21 — Material de Consumo		Subconsignação 05 — Ligeiros reparos, etc.	
Subconsignação 17 — Artigos de Expediente		01 — Tribunal Superior Eleitoral	80.000,00
01 — Tribunal Superior Eleitoral	100.000,00	02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	297.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	1.900.000,00	Subconsignação 06 — Passagens, etc.	
Subconsignação 18 — Material de limpeza, etc.		01 — Tribunal Superior Eleitoral	15.000,00
01 — Tribunal Superior Eleitoral	7.000,00	02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	142.500,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	89.200,00	Subconsignação 07 — Publicações, etc.	
Subconsignação 19 — Combustíveis, etc.		01 — Tribunal Superior Eleitoral	260.000,00
01 — Tribunal Superior Eleitoral	78.000,00	02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	734.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	146.400,00	Subconsignação 09 — Serviço de Asseio, etc.	
Subconsignação 20 — Sobressalentes de máquinas, etc.		01 — Tribunal Superior Eleitoral	15.000,00
01 — Tribunal Superior Eleitoral	50.000,00	02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	97.960,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	54.000,00	Subconsignação 11 — Serviços contratuais	
Subconsignação 25 — Matérias primas, etc.		01 — Tribunal Superior Eleitoral	12.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	100.000,00	02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	258.000,00
Subconsignação 28 — Vestuários, etc.		Subconsignação 14 — Telefones, telefonemas, etc.	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	75.000,00	01 — Tribunal Superior Eleitoral	15.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	335.960,00	02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	114.440,00
Subconsignação 29 — Artigos para limpeza, etc.		Subconsignação 15 — Assinatura de Revistas, etc.	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	10.000,00	02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	6.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	173.000,00	Consignação III — Serv. Regime especial financiamento	
Subconsignação 30 — Material para acondicionamento, etc.		Subconsignação 26 — Despesas com eleições gerais.	
01 — Tribunal Superior Eleitoral	10.000,00	01 — Tribunal Superior Eleitoral	2.500.000,00
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	93.000,00	Consignação IV — Assistência e Previdência Social	
VERBA III — Serviços e Encargos		Subconsignação 60 — Salário-família	
Consignação I — Serviços de Terceiros		01 — Tribunal Superior Eleitoral	55.000,00
Subconsignação 01 — Acondicionamento, etc.		02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	797.200,00
01 — Tribunal Superior Eleitoral	60.000,00	Consignação X — Diversos	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	166.000,00	Subconsignação 77 — Aluguel ou arrendamento, etc.	
Subconsignação 02 — Assinatura de Órgãos Oficiais		02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	1.553.000,00
01 — Tribunal Superior Eleitoral	5.760,00	Subconsignação 81 — Despesas miúdas de pronto pagamento	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	24.642,00	01 — Tribunal Superior Eleitoral	40.000,00
Subconsignação 03 — Assinaturas de recortes, etc.		02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	189.000,00
01 — Tribunal Superior Eleitoral	9.500,00	Subconsignação 89 — Recepções, hospedagens, etc.	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	8.000,00	01 — Tribunal Superior Eleitoral	30.000,00
Subconsignação 04 — Iluminação, etc.		02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	10.000,00
01 — Tribunal Superior Eleitoral	35.000,00	VERBA 4 — Obras, equipamentos e aquis. de imóveis	
02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	99.200,00	Consignação IX — Diversos	
		Subconsignação 22 — Ligeiros reparos, adaptações, consertos de bens imóveis	
		01 — Tribunal Superior Eleitoral	300.000,00
		02 — Tribunais Regionais Eleitorais ..	66.500,00

PODER JUDICIÁRIO

Justiça Eleitoral

VERBA 2 — MATERIAL

04 — JUSTIÇA ELEITORAL 02 — TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO I — MATERIAL PERMANENTE							CONSIGNAÇÃO II — MATERIAL DE CONSUMO							
	3 — Livros etc.	4 — Máquinas, etc.	05 — Ferramentas e utensílios	06 — Material elétrico	09 — Material de ensino etc.	11 — Mobiliário etc.	13 — Aparelhos e utensílios de copa	17 — Artigos de expediente	18 — Material de limpeza, iluminação etc.	19 — Combustíveis etc.	20 — Sobressalentes de máquinas etc.	25 — Matérias primas	28 — Vestuários etc.	29 — Artigos para limpeza	30 — Material para acondicionamento etc.
02 — Alagoas.....	2.000	—	—	—	—	10.000	—	20.000	500	—	—	—	3.000	1.000	—
04 — Amazonas.....	3.000	—	—	—	—	20.000	—	30.000	1.000	5.000	—	—	4.500	5.000	—
05 — Bahia.....	6.000	—	—	—	—	30.000	—	60.000	—	5.000	—	—	15.000	6.000	20.000
06 — Ceará.....	5.000	—	—	—	—	60.000	—	60.000	3.000	3.000	—	—	10.000	8.000	8.000
07 — D. Federal.....	15.000	6.000	6.000	—	—	50.000	—	150.000	7.700	38.400	6.000	—	60.000	35.000	—
08 — Espírito Santo.....	2.000	—	—	—	—	20.000	—	40.000	1.000	2.000	—	—	5.000	3.000	—
09 — Goiás.....	2.000	—	—	—	—	10.000	—	30.000	500	1.000	—	—	5.000	2.000	—
11 — Maranhão.....	5.000	—	—	—	—	50.000	—	40.000	—	—	—	—	10.000	5.000	10.000
12 — Mato Grosso.....	5.000	—	—	—	—	20.000	—	40.000	—	—	—	—	5.160	3.000	—
13 — Minas Gerais.....	5.000	—	—	—	5.000	90.000	10.000	500.000	20.000	20.000	10.000	—	51.000	5.000	—
14 — Pará.....	2.000	—	—	—	—	20.000	—	30.000	500	3.000	—	—	4.000	2.000	—
15 — Paraíba.....	5.000	—	—	—	—	20.000	—	40.000	—	—	—	—	10.000	2.000	—
16 — Paraná.....	5.000	—	—	—	—	30.000	—	40.000	3.000	—	—	—	9.000	5.000	—
17 — Pernambuco.....	5.000	—	—	—	—	30.000	—	70.000	5.000	12.000	—	—	9.000	5.000	—
18 — Piauí.....	—	—	—	—	—	30.000	—	30.000	—	—	—	—	6.000	2.000	—
20 — Rio de Janeiro.....	5.000	—	—	—	—	60.000	6.000	70.000	8.000	8.000	6.000	—	25.000	10.000	10.000
21 — R. G. do Norte.....	5.000	—	—	—	—	20.000	—	40.000	1.000	2.000	—	—	5.000	2.000	—
22 — R. G. do Sul.....	6.000	—	—	—	—	100.000	—	150.000	18.000	15.000	12.000	—	24.000	15.000	15.000
23 — Santa Catarina.....	2.000	—	—	—	—	15.000	—	40.000	—	2.000	—	—	14.400	2.000	—
24 — São Paulo.....	12.000	20.000	10.000	—	—	200.000	10.000	350.000	15.000	30.000	20.000	100.000	50.000	50.000	30.000
25 — Sergipe.....	10.000	6.800	—	—	1.000	15.000	—	70.000	5.000	—	—	—	10.000	5.000	—
TOTAL.....	108.000	32.800	16.000	—	6.000	900.000	26.000	1.900.000	89.200	146.400	54.000	100.000	335.000	173.000	93.000

PODER JUDICIARIO

Justiça Eleitoral

VERBA 1 — PESSOAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO I — PESSOAL PERMANENTE	CONSIGNAÇÃO II — PESSOAL EXTRANUMERÁRIO	CONSIGNAÇÃO III — VANTAGENS				CONSIGNAÇÃO IV — INDENIZAÇÕES		CONSIGNAÇÃO VI — DIVERSOS
	01 — Pessoal Permanente	06 — Diaristas	08 — Funções gratificadas	11 — Gratificação por serv. extraordin.	13 — Gratificação de representação	18 — Gratificações eleitorais	20 — Ajuda de Custo	21 — Diárias	23 — Substituições
02 — Alagoas.....	434.280	—	14.400	5.000	294.000	315.400	2.000	2.000	—
04 — Amazonas.....	434.280	10.800	14.400	20.000	294.000	281.200	10.000	20.000	15.000
05 — Bahia.....	2.219.040	180.420	62.400	100.000	294.000	1.620.000	8.000	15.000	51.720
06 — Ceará.....	2.219.040	66.000	62.400	30.000	294.000	1.550.200	10.000	20.000	50.000
07 — Distrito Federal.....	5.912.040	173.700	175.200	100.000	294.000	358.800	8.000	15.000	50.000
08 — Espírito Santo.....	564.480	18.000	14.400	20.000	294.000	470.000	—	8.000	15.000
09 — Goiás.....	564.480	15.000	14.400	20.000	294.000	783.800	5.000	10.000	15.000
11 — Maranhão.....	564.480	11.400	14.400	20.000	294.000	650.800	5.000	10.000	15.000
12 — Mato Grosso.....	434.280	49.800	14.400	10.000	294.000	462.400	5.000	—	—
13 — Minas Gerais.....	3.940.800	60.000	88.800	100.000	294.000	3.600.000	8.000	20.000	60.000
14 — Pará.....	564.480	13.500	14.400	10.000	294.000	530.600	5.000	8.000	15.000
15 — Paraíba.....	564.480	24.000	14.400	20.000	294.000	750.000	5.000	10.000	15.000
16 — Paraná.....	1.324.560	82.500	38.400	20.000	294.000	1.137.000	5.000	10.000	70.000
17 — Pernambuco.....	1.324.560	44.820	38.400	20.000	294.000	1.762.400	5.000	8.000	20.000
18 — Piauí.....	564.480	49.500	14.400	—	294.000	721.800	—	10.000	15.000
20 — Rio de Janeiro.....	2.219.040	—	62.400	40.000	294.000	670.000	5.000	10.000	65.000
21 — Rio Grande do Norte.....	564.480	60.000	14.400	30.000	294.000	700.000	5.000	8.000	15.000
22 — Rio Grande do Sul.....	2.219.040	54.000	62.400	15.000	294.000	1.689.600	10.000	20.000	30.000
23 — Santa Catarina.....	1.324.560	—	38.400	12.000	294.000	600.000	5.000	8.000	10.000
24 — São Paulo.....	4.866.960	63.000	103.200	133.000	294.000	4.490.400	—	20.000	60.000
25 — Sergipe.....	564.480	15.000	14.400	20.000	294.000	375.000	5.500	8.000	15.000
TOTAL.....	33.388.320	991.440	890.400	745.000	6.174.000	23.519.400	111.500	240.000	601.720

PODER JUDICIARIO

Justiça Eleitoral

VERBA 3 — SERVIÇOS E ENCARGOS

04 - JUSTIÇA ELEITORAL 02 - TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS	CONSIGNAÇÃO I — SERVIÇOS DE TERCEIROS											CONSIGNAÇÃO IV — ASSIST. E PREVIDÊNCIA SOCIAL	CONSIGNAÇÃO X — DIVERSOS		
	01 - Acondi- cionamento embalagem, etc.	02 - Assina- tura de ór- gãos ofici- ais	03 - Assina- turas de re- cortes e pu- blicações	04 - Ilumina- ção, força motriz e gás	05 - Ligeiros reparos, adaptações etc.	06 - Passa- gens, trans- portes etc.	07 - Publica- ções, servi- ço de im- pressão	09 - Serviço de asseio e higiene	11 - Serviços contratuais	14 - Telefo- nos, tele- fonemas, etc.	15 - Assina- turas de re- vistas etc.	60 - Salário -Família	77 - Aluguel ou arrenda- mento de imóveis	81 - Despesas miúdas	89 - Recep. hospeda- gem e ho- menagens
02 — Alagoas.....	—	480	—	—	3.000	2.000	5.000	1.000	—	1.000	—	5.000	—	2.000	—
04 — Amazonas.....	—	384	—	4.000	7.000	—	15.000	3.000	—	5.000	—	15.000	5.000	6.000	—
05 — Bahia.....	20.000	1.080	—	3.000	15.000	12.500	360.000	6.000	—	3.000	—	45.000	—	12.000	—
06 — Ceará.....	8.000	480	—	3.000	5.000	5.000	15.000	3.000	—	4.000	—	40.000	174.000	5.000	—
07 — Distrito Federal.....	8.000	6.700	—	15.000	35.000	15.000	10.000	15.000	18.000	7.500	—	135.000	600.000	30.000	—
08 — Espírito Santo.....	5.000	480	—	1.200	5.000	3.000	10.000	1.200	—	2.000	—	12.000	126.000	4.000	—
09 — Goiás.....	5.000	870	—	1.000	2.000	5.000	10.000	2.000	—	1.440	—	24.000	90.000	3.000	—
11 — Maranhão.....	—	600	—	1.500	15.000	5.000	15.000	—	—	3.000	—	20.000	—	5.000	—
12 — Mato Grosso.....	—	600	—	1.000	5.000	5.000	10.000	—	—	2.000	—	18.000	60.000	5.000	—
13 — Minas Gerais.....	40.000	3.000	—	2.000	20.000	20.000	30.000	10.000	—	18.000	—	60.000	62.000	40.000	—
14 — Pará.....	5.000	400	—	2.000	5.000	—	10.000	—	—	2.500	—	18.000	—	3.000	—
15 — Paraíba.....	10.000	480	—	—	20.000	3.000	30.000	4.000	—	3.000	—	23.000	—	4.000	—
16 — Paraná.....	10.000	1.744	—	5.000	5.000	5.000	10.000	4.000	—	3.000	—	33.000	—	5.000	—
17 — Pernambuco.....	10.000	500	—	1.500	10.000	5.000	10.000	3.000	—	2.500	—	40.000	60.000	8.000	—
18 — Piauí.....	—	400	—	—	5.000	—	10.000	2.000	—	—	—	30.000	—	3.000	—
20 — Rio de Janeiro.....	10.000	1.500	—	5.000	30.000	5.000	20.000	10.000	—	2.000	6.000	38.000	60.000	4.000	10.000
21 — Rio Grande do Norte.....	5.000	480	—	1.500	10.000	2.000	12.000	1.000	—	2.500	—	30.000	30.000	5.000	—
22 — Rio Grande do Sul.....	5.000	884	—	20.000	30.000	20.000	50.000	5.000	—	15.000	—	70.000	190.000	12.000	—
23 — Santa Catarina.....	10.000	480	—	1.000	5.000	5.000	10.000	2.000	—	2.000	—	35.400	60.000	3.000	—
24 — São Paulo.....	10.000	2.000	8.000	30.000	25.000	15.000	72.000	20.000	240.000	30.000	—	80.000	—	70.000	—
25 — Sergipe.....	5.000	500	—	1.500	40.000	10.000	20.000	5.780	—	5.000	—	25.800	36.000	10.000	—
TOTAIS.....	166.000	24.642	8.000	99.200	297.000	142.500	784.000	97.980	258.000	114.440	6.000	797.200	1.553.000	180.000	10.000

PODER JUDICIARIO

VERBA 4 — OBRAS, EQUIPAMENTOS E AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS

04 — Justiça Eleitoral 02 — Tribunais Regionais Eleitorais	CONSIGNAÇÃO IX — DIVERSOS	
	22 — Ligeiros reparos, adaptações, consertos de bens imóveis	
07 — Distrito Federal.....	20.000,00	
08 — Espírito Santo.....	1.500,00	
09 — Goiás.....	5.000,00	
14 — Pará.....	25.000,00	
25 — Sergipe.....	15.000,00	
TOTAL.....	66.500,00	

ESTATÍSTICA

ELEIÇÕES REALIZADAS EM 3 DE OUTUBRO DE 1950

GOVERNADORES — CANDIDATOS ELEITOS E RESPECTIVA VOTAÇÃO

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	VOTOS			CANDIDATOS ELEITOS		
	APURADOS (1)	NULOS	TOTAL	NOME S	PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	VOTAÇÃO OBTIDA
Amazonas.....	46.973	952	47.925	Alvaro Botelho Maia	P S D P D C	29 050
Pará.....	192.286	2.452	194.738	Alexandre Zacarias de Assunção	UDN PSP PST PL	94 794
Maranhão.....	147.100	11.764	158.864	Eugenio de Barros	PST	74.743
Piauí.....	163.274	3.029	166.303	Podro Almendra Freitas	PSD	74.768
Ceará.....	467.402	8.856	476.258	Raul Barbosa	PSD PSP PR	249.132
Rio Grande do Norte.....	174.172	1.802	175.974	Geronimo Dix-Sept Rosado Maia	PSP PSD	101 690
Paraíba.....	263.032	2.077	265.109	José Américo de Almeida	PSD PL	147.093
Pernambuco.....	399.226	6.710	405.936	Agamenon Sergio G. de Magalhães	PSD	198.586
Alagoas.....	97.520	1.009	98.529	Arnon Afonso de Melo	PSD UDN	56 962
Sergipe.....	99.049	1.070	101.019	Arnaldo Rollemberg Garcez	PSD PR	36.374
Bahia.....	598.184	17.541	615.725	Luiz Regis Pacheco Pereira	PSD PTB PRP	321 181
Minas Gerais.....	1.309.462	21.582	1.335.044	Juscelino Kubitschek de Oliveira	PSD PR	714.664
Espírito Santo.....	126.507	4.053	130.565	Jones dos Santos Neves	PSD PTB	71.266
Rio de Janeiro.....	433.122	16.522	440.644	Ernani do Amaral Peixoto	PR PRT PSD PST PTN PTB	282.292
São Paulo.....	1.479.441	23.400	1.502.841	Lucas Nogueira Garcez	PSP PTB	672.863
Paraná.....	269.158	5.402	274.560	Dento Munhoz da Rocha Neto.....	UDN PR PST PRP	172.638
Santa Catarina.....	275.341	8.600	279.831	Irineu Bornhausen	UDN	147.074
Rio Grande do Sul.....	713.883	5.451	719.334	Ernesto Dornelles	PTB	329.884
Mato Grosso.....	85.628	1.603	87.231	Fernando Correa da Costa	UDN	42.313
Goiás.....	146.217	2.513	148.730	Pedro Ludovico	PSD PTB	84.553

(1) Inclusive votes em branco.

ELEIÇÕES REALIZADAS EM 3 DE OUTUBRO DE 1950

VICE-GOVERNADORES — CANDIDATOS ELEITOS E RESPECTIVA VOTAÇÃO

UNIDADES DA FEDERAÇÃO	VOTOS			CANDIDATOS ELEITOS		
	APURADOS (1)	NULOS	TOTAL	N O M E S	PARTIDO PELO QUAL FOI INSCRITO	VOTAÇÃO OBTIDA
Maranhão.....	147.089	11.764	158.853	Renato Archer	P S T	74.131
Piauí.....	103.272	3.031	166.303	Tertuliano Milton Brandão	P S D	80.745
Ceará.....	467.144	9.114	476.258	Stenio Gomes da Silva	P S D P S P P R	231 377
Rio Grande do Norte.....	174.334	1.640	175.974	Silvio Piza Pedrosa	P S D	101 001
Paraíba.....	263.051	2.058	265.109	João Fernandes de Lima	P S D P R	145 633
Alagoas.....	97.766	763	98.529	Antonio Guedes de Miranda	P S D U D N	56 265
Sergipe.....	99.971	1.048	101.019	Edelzio Vieira de Melo	P S D P R	36 649
Espírito Santo.....	126 413	4.152	130.565	Francisco Alves Ataíde	P S D P T B	69.593
Rio de Janeiro.....	433 129	16.515	449.644	Tarcisio de Almeida Miranda	P S T P T B	285 834
São Paulo.....	1.479.039	23.802	1.502.841	Erlindo Salzano	P S P	653 452
Minas Gerais.....	1.306.408	28.636	1.335.044	Clovis Salgado da Gama	P R	676.914
Goiás.....	146.348	2.382	148.730	Jonas Ferreira Alves Duarte	P S D P T B	83.498
Mato Grosso.....	85.881	1.590	87.471	João Leite de Barros	U. D N	41.157

(1) Inclusive votos em branco

TRIBUNAIS REGIONAIS

DIVISÃO ELEITORAL DOS ESTADOS — SUL

I — SÃO PAULO

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
1. ^a	São Paulo.....	São Paulo
2. ^a	São Paulo.....	São Paulo
3. ^a	São Paulo.....	São Paulo
4. ^a	São Paulo.....	São Paulo
5. ^a	São Paulo.....	São Paulo
6. ^a	São Paulo.....	São Paulo
7. ^a	Agudos.....	Agudos
8. ^a	Amparo.....	Amparo
9. ^a	Andradina.....	Andradina
10. ^a	Apiaí.....	Apiaí
11. ^a	Araçatuba.....	Araçatuba
12. ^a	Paraguçu Paulista.....	Paraguçu Paulista
13. ^a	Araraquara.....	Araraquara
14. ^a	Araras.....	Araras
15. ^a	Assis.....	Assis
16. ^a	Atibaia.....	Atibaia
17. ^a	Avaré.....	Avaré
18. ^a	Bananal.....	Bananal
19. ^a	Bariri.....	Bariri
20. ^a	Barreiro.....	Barreiro
21. ^a	Barretos.....	Barretos
22. ^a	Batatais.....	Batatais
23. ^a	Bauru.....	Bauru
24. ^a	Bebedouro.....	Bebedouro
25. ^a	Birigui.....	Birigui
26. ^a	Botucatu.....	Botucatu
27. ^a	Bragança Paulista.....	Bragança Paulista
28. ^a	Brotas.....	Brotas
29. ^a	Caçapava.....	Caçapava
30. ^a	Caconde.....	Caconde
31. ^a	Cafelândia.....	Cafelândia
32. ^a	Cajuru.....	Cajuru
33. ^a	Campinas.....	Campinas
34. ^a	Campinas.....	Campinas, Americana, Cosmópolis
35. ^a	Campos do Jordão.....	Campos do Jordão
36. ^a	Cananãia.....	Cananãia
37. ^a	Capão Bonito.....	Capão Bonito
38. ^a	Capivari.....	Capivari
39. ^a	Casa Branca.....	Casa Branca
40. ^a	Catanduva.....	Catanduva
41. ^a	Conchas.....	Conchas
42. ^a	Cruzeiro.....	Cruzeiro
43. ^a	Cunha.....	Cunha
44. ^a	Descalvado.....	Descalvado
45. ^a	Dois Córregos.....	Dois Córregos
46. ^a	Franca.....	Franca
47. ^a	Garça.....	Garça
48. ^a	Guaratinguetá.....	Guaratinguetá
49. ^a	Ibitinga.....	Ibitinga
50. ^a	Igarapava.....	Igarapava
51. ^a	Iguape.....	Iguape
52. ^a	Itapetininga.....	Itapetininga
53. ^a	Itapeva.....	Itapeva
54. ^a	Itapira.....	Itapira
55. ^a	Itápolis.....	Itápolis
56. ^a	Itaporanga.....	Itaporanga
57. ^a	Itararé.....	Itararé
58. ^a	Itatiba.....	Itatiba
59. ^a	Itu.....	Itu
60. ^a	Ituverava.....	Ituverava
61. ^a	Jaboticabal.....	Jaboticabal
62. ^a	Jacaré.....	Jacaré
63. ^a	Jau.....	Jau
64. ^a	José Bonifácio.....	José Bonifácio

I — SÃO PAULO (continuação)

ZONAS	S E D E	M U N I C Í P I O S
65. ^a	Jundiá	Jundiá
66. ^a	Limeira	Limeira
67. ^a	Lima	Lima
68. ^a	Lorena	Lorena
69. ^a	Lucélia	Lucélia
70. ^a	Marília	Marília
71. ^a	Martinópolis	Martinópolis
72. ^a	Mirassol	Mirassol
73. ^a	Mococa	Mococa
74. ^a	Mogi das Cruzes	Mogi das Cruzes
75. ^a	Mogi-Mirim	Mogi-Mirim
76. ^a	Monte Alto	Monte Alto
77. ^a	Monte Aprazível	Monte Aprazível
78. ^a	Nova Granada	Nova Granada
79. ^a	Novo Horizonte	Novo Horizonte
80. ^a	Ólimpia	Ólimpia
81. ^a	Orlândia	Orlândia
82. ^a	Ourinhos	Ourinhos
83. ^a	Palmital	Palmital
84. ^a	Paraibuna	Paraibuna
85. ^a	Patrocínio Paulista	Patrocínio Paulista
86. ^a	Pederneiras	Pederneiras
87. ^a	Penápolis	Penápolis
88. ^a	Pereira Barreto	Pereira Barreto
89. ^a	Piedade	Piedade
90. ^a	Pindamonhangaba	Pindamonhangaba
91. ^a	Pinhal	Pinhal
92. ^a	Piracaia	Piracaia
93. ^a	Piracicaba	Piracicaba
94. ^a	Piraju	Piraju
95. ^a	Pirajuf	Pirajuf
96. ^a	Pirassununga	Pirassununga
97. ^a	Piratininga	Piratininga
98. ^a	Pitangueiras	Pitangueiras
99. ^a	Pompéia	Pompéia
100. ^a	Pôrto Feliz	Pôrto Feliz
101. ^a	Presidente Prudente	Presidente Prudente
102. ^a	Presidente Venceslau	Presidente Venceslau
103. ^a	Promissão	Promissão
104. ^a	Quatá	Quatá
105. ^a	Queluz	Queluz
106. ^a	Rancharia	Rancharia
107. ^a	Ribeirão Bonito	Ribeirão Bonito
108. ^a	Ribeirão Preto	Ribeirão Preto
109. ^a	Ribeirão Preto	Ribeirão Preto, Cravinhos, Serrana
110. ^a	Rio Claro	Rio Claro
111. ^a	Santa Adélia	Santa Adélia
112. ^a	Santa Branca	Santa Branca
113. ^a	Santa Cruz das Palmeiras	Santa Cruz das Palmeiras
114. ^a	Santa Cruz do Rio Pardo	Santa Cruz do Rio Pardo
115. ^a	Santa Isabel	Santa Isabel
116. ^a	Santa Rita do Passo Quatro	Santa Rita do Passo Quatro
117. ^a	Santo Anastácio	Santo Anastácio
118. ^a	Santos	Santos, Cubatão
119. ^a	Santos	Santos, Guarujá, Itanhaém, Itariri, Juquiá, Miracatu, Pedro de Toledo, S. Vicente
120. ^a	S. Bento do Sapucaí	São Bento do Sapucaí
121. ^a	São Carlos	São Carlos
122. ^a	São João da Boa Vista	São João da Boa Vista
123. ^a	São Joaquim da Barra	São Joaquim da Barra
124. ^a	São José do Rio Pardo	São José do Rio Pardo
125. ^a	São José do Rio Preto	São José do Rio Preto
126. ^a	São José do Rio Preto	São José do Rio Preto, Cedral, Nova Aliança, Potirendaba, Uchoa
127. ^a	São José dos Campos	São José dos Campos
128. ^a	São Luis do Paraitinga	São Luis do Paraitinga
129. ^a	São Manuel	São Manuel
130. ^a	São Pedro	São Pedro
131. ^a	São Roque	São Roque
132. ^a	São Sebastião	São Sebastião
133. ^a	São Simão	São Simão

I — SÃO PAULO (conclusão)

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
134. ^a	Serra Negra.....	Serra Negra
135. ^a	Sertãozinho.....	Sertãozinho
136. ^a	Socorro.....	Socorro
137. ^a	Sorocaba.....	Sorocaba
138. ^a	Tanabi.....	Tanabi
139. ^a	Taquaritinga.....	Taquaritinga
140. ^a	Tatuí.....	Tatuí
141. ^a	Taubaté.....	Taubaté
142. ^a	Tieté.....	Tieté
143. ^a	Tupã.....	Tupã
144. ^a	Ubatuba.....	Ubatuba
145. ^a	Cachoeira Paulista.....	Cachoeira Paulista
146. ^a	Valparaíso.....	Valparaíso
147. ^a	Votuporanga.....	Votuporanga
148. ^a	Eldorado.....	Eldorado

II — PARANÁ

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
1. ^a	Curitiba.....	Curitiba
2. ^a	Curitiba.....	Curitiba, Rio Branco do Sul
3. ^a	Curitiba.....	Curitiba
4. ^a	Curitiba.....	Curitiba, Piraquara
5. ^a	Paranaguá.....	Paranaguá, Guaratuba, Guaraqueçaba
6. ^a	Antonina.....	Antonina
7. ^a	Cerro Azul.....	Cerro Azul
8. ^a	São José dos Pinhais.....	São José dos Pinhais
9. ^a	Campo Largo.....	Campo Largo
10. ^a	Lapa.....	Lapa
11. ^a	Rio Negro.....	Rio Negro
12. ^a	São Mateus do Sul.....	São Mateus do Sul
13. ^a	Palmeira.....	Palmeira, Pôrto Amazonas
14. ^a	Ponta Grossa.....	Ponta Grossa
15. ^a	Ponta Grossa.....	Ponta Grossa
16. ^a	Castro.....	Castro
17. ^a	Tibagi.....	Tibagi
18. ^a	Jaguariaíva.....	Jaguariaíva
19. ^a	Tomazina.....	Tomazina, Ibaiti
20. ^a	Venceslau Brás.....	Venceslau Brás
21. ^a	Siqueira Campos.....	Siqueira Campos
22. ^a	Santo Antonio da Platina.....	Santo Antonio da Platina, Cinzas, Ribeirão do Pinhal, Abatiá
23. ^a	Ribeirão Claro.....	Ribeirão Claro
24. ^a	Jacarezinho.....	Jacarezinho
25. ^a	Cambará.....	Cambará
26. ^a	Cornélio Procopio.....	Cornélio Procopio
27. ^a	Piraí do Sul.....	Piraí do Sul
28. ^a	Apucarana.....	Apucarana
29. ^a	Imbituva.....	Imbituva
30. ^a	Prudentópolis.....	Prudentópolis
31. ^a	Campo do Mourão.....	Campo do Mourão
32. ^a	Palmas.....	Palmas, Mangueirinha
33. ^a	União da Vitória.....	União da Vitória
34. ^a	Iratí.....	Iratí
35. ^a	Assaí.....	Assaí
36. ^a	Ipiranga.....	Ipiranga
37. ^a	Malé.....	Malé
38. ^a	Pitanga.....	Pitanga
39. ^a	Reserva.....	Reserva
40. ^a	Sertanópolis.....	Sertanópolis, Ibiropá, Bela Vista do Paraíso
41. ^a	Londrina.....	Londrina
42. ^a	Londrina.....	Londrina, Cambé
43. ^a	Guarapuava.....	Guarapuava
44. ^a	Guarapuava.....	Guarapuava

II — PARANÁ (conclusão)

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
45. ^a	Laranjeiras do Sul.....	Laranjeiras do Sul
46. ^a	Foz do Iguaçu.....	Foz do Iguaçu
47. ^a	Clevelândia.....	Clevelândia
48. ^a	Bocaiúva do Sul.....	Bocaiúva do Sul
49. ^a	Colombo.....	Colombo, Timoneira
50. ^a	Araucária.....	Araucária
51. ^a	Morretes.....	Morretes
52. ^a	São João do Triunfo.....	São João do Triunfo
53. ^a	Teixeira Soares.....	Teixeira Soares
54. ^a	Sengês.....	Sengês
55. ^a	Joaquim Távora.....	Joaquim Távora
56. ^a	Carlópolis.....	Carlópolis
57. ^a	Andirá.....	Andirá
58. ^a	Bandeirantes.....	Bandeirantes, Santa Mariana
59. ^a	Rolândia.....	Rolândia
60. ^a	Mandaguari.....	Mandaguari
61. ^a	Arapongas.....	Arapongas
62. ^a	Rebouças.....	Rebouças
63. ^a	Araiporanga.....	Araiporanga, Curiuva, Congonhinhas
64. ^a	Jaguapitã.....	Jaguapitã
65. ^a	Porecatú.....	Porecatú

III — SANTA CATARINA

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
1. ^a	Araranguá.....	Araranguá, Turvo
2. ^a	Biguaçu.....	Biguaçu
3. ^a	Blumenau.....	Blumenau, Gaspar
4. ^a	Bom Retiro.....	Bom Retiro
5. ^a	Brusque.....	Brusque
6. ^a	Caçador.....	Caçador, Videira
7. ^a	Campos Novos.....	Campos Novos, Capinzal
8. ^a	Canoinhas.....	Canoinhas
9. ^a	Concórdia.....	Concórdia, Piratuba
10. ^a	Criciúma.....	Criciúma
11. ^a	Curitibanos.....	Curitibanos
12. ^a	Florianópolis.....	Florianópolis
13. ^a	Florianópolis.....	Florianópolis
14. ^a	Ibirama.....	Ibirama
15. ^a	Indaial.....	Indaial, Rodeio
16. ^a	Itajaí.....	Itajaí, Camboriú
17. ^a	Jaraguá do Sul.....	Jaraguá do Sul, Guaramirim
18. ^a	Joaçaba.....	Joaçaba, Tangará
19. ^a	Joinville.....	Joinville
20. ^a	Laguna.....	Laguna, Imaruê
21. ^a	Lajes.....	Lajes
22. ^a	Mafra.....	Mafra, Itaiópolis
23. ^a	Orleães.....	Orleães
24. ^a	Palhoça.....	Palhoça
25. ^a	Pôrto União.....	Pôrto União
26. ^a	Rio do Sul.....	Rio do Sul, Ituporanga e Taió
27. ^a	São Francisco do Sul.....	São Francisco do Sul, Araquari
28. ^a	São Joaquim.....	São Joaquim
29. ^a	São José.....	São José
30. ^a	São Bento do Sul.....	São Bento do Sul, Campo Alegre
31. ^a	Tijucas.....	Tijucas, Nova Trento e Pôrto Belo
32. ^a	Timbó.....	Timbó
33. ^a	Tubarão.....	Tubarão, Jaguaruna
34. ^a	Urussanga.....	Urussanga
35. ^a	Chapecó.....	Chapecó

IV — RIO GRANDE DO SUL

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
1. ^a	Pôrto Alegre.....	Pôrto Alegre
2. ^a	Pôrto Alegre.....	Pôrto Alegre
3. ^a	Pôrto Alegre.....	Pôrto Alegre
4. ^a	Pôrto Alegre.....	Pôrto Alegre
5. ^a	Alegrete.....	Alegrete
6. ^a	Antônio Prado.....	Antônio Prado
7. ^a	Bagé.....	Bagé, Lavras do Sul
8. ^a	Bento Gonçalves.....	Bento Gonçalves, Garibaldi
9. ^a	Caçapava do Sul.....	Caçapava do Sul
10. ^a	Cachoeira do Sul.....	Cachoeira do Sul
11. ^a	Caí.....	Caí
12. ^a	Camaquã.....	Camaquã
13. ^a	Candelária.....	Candelária
14. ^a	Canguçu.....	Canguçu
15. ^a	Carazinho.....	Carazinho
16. ^a	Caxias do Sul.....	Caxias do Sul, Farroupilha
17. ^a	Cruz Alta.....	Cruz Alta
18. ^a	Dom Pedrito.....	Dom Pedrito
19. ^a	Encruzilhada do Sul.....	Encruzilhada do Sul
20. ^a	Erechim.....	Erechim
21. ^a	Estréla.....	Estréla
22. ^a	Guaporé.....	Guaporé
23. ^a	Ijuí.....	Ijuí
24. ^a	Itaqui.....	Itaqui
25. ^a	Jaguarão.....	Jaguarão, Arroio Grande
26. ^a	Jaguarí.....	Jaguarí
27. ^a	Julio de Castilhos.....	Julio de Castilhos
28. ^a	Lagoa Vermelha.....	Lagoa Vermelha
29. ^a	Lajeado.....	Lajeado, Arroio do Meio
30. ^a	Livramento.....	Livramento
31. ^a	Montenegro.....	Montenegro
32. ^a	Palmeira das Missões.....	Palmeira das Missões
33. ^a	Passo Fundo.....	Passo Fundo
34. ^a	Pelotas.....	Pelotas
35. ^a	Pinheiro Machado.....	Pinheiro Machado
36. ^a	Quaraí.....	Quaraí
37. ^a	Rio Grande.....	Rio Grande, S. José do Norte
38. ^a	Rio Pardo.....	Rio Pardo
39. ^a	Rosário do Sul.....	Rosário do Sul
40. ^a	Santa Cruz do Sul.....	Santa Cruz do Sul, Venâncio Aires
41. ^a	Santa Maria.....	Santa Maria
42. ^a	Santa Rosa.....	Santa Rosa
43. ^a	Santa Vitória do Palmar.....	Santa Vitória do Palmar
44. ^a	Santiago.....	Santiago
45. ^a	Santo Ângelo.....	Santo Ângelo
46. ^a	Santo Antônio.....	Santo Antônio
47. ^a	São Borja.....	São Borja
48. ^a	São Francisco de Paula.....	São Francisco de Paula
49. ^a	São Gabriel.....	São Gabriel
50. ^a	São Jerônimo.....	São Jerônimo, Bom Jesus do Triunfo
51. ^a	São Leopoldo.....	São Leopoldo
52. ^a	São Luis Gonzaga.....	São Luis Gonzaga
53. ^a	Sobradinho.....	Sobradinho
54. ^a	Soledade.....	Soledade
55. ^a	Taquara.....	Taquara
56. ^a	Taquari.....	Taquari, General Câmara
57. ^a	Uruguaiana.....	Uruguaiana
58. ^a	Vacaria.....	Vacaria
59. ^a	Viamão.....	Viamão, Guafba
60. ^a	Pelotas.....	Pelotas
61. ^a	Pôrto Alegre.....	Pôrto Alegre
62. ^a	Pôrto Alegre.....	Pôrto Alegre
63. ^a	Bom Jesus.....	Bom Jesus (ex-Aparados da Serra)
64. ^a	Cacequi.....	Cacequi
65. ^a	Canela.....	Canela
66. ^a	Canoas.....	Canoas
67. ^a	Encantado.....	Encantado
68. ^a	Flores da Cunha.....	Flores da Cunha
69. ^a	General Vargas.....	General Vargas
70. ^a	Getúlio Vargas.....	Getúlio Vargas
71. ^a	Gravataí.....	Gravataí

IV — RIO GRANDE DO SUL (conclusão)

ZONAS	SEDE	MUNICÍPIOS
72. ^a	Herval do Sul.....	Herval do Sul
73. ^a	Iraí.....	Iraí
74. ^a	Marcelino Ramos.....	Marcelino Ramos
75. ^a	Nova Prata.....	Nova Prata
76. ^a	Novo Hamburgo.....	Novo Hamburgo
77. ^a	Osório.....	Osório
78. ^a	Piratini.....	Piratini
79. ^a	São Francisco de Assis.....	São Francisco de Assis
80. ^a	São Lourenço do Sul.....	São Lourenço do Sul
81. ^a	São Pedro do Sul.....	São Pedro do Sul
82. ^a	São Sepé.....	São Sepé
83. ^a	Sarandi.....	Sarandi
84. ^a	Tapes.....	Tapes
85. ^a	Tórres.....	Tórres
86. ^a	Três Passos.....	Três Passos
87. ^a	Tupanciretã.....	Tupanciretã
88. ^a	Veranópolis.....	Veranópolis

SÃO PAULO

Recurso n.º 168

Conforme reiterada jurisprudência, não é de se deferir o pedido de registro de candidatos a Vereadores, quando haja prova inequívoca de haverem pertencido ativamente ao extinto P. C. B.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob número 168, de recurso:

O Partido Trabalhista Nacional, por delegado regularmente credenciado, requereu ao Juízo Eleitoral de Barretos o registro de diversos candidatos seus ao cargo de Vereador desse Município.

O pedido foi instruído devidamente, mas o juiz, antes de deferi-lo, proferiu o despacho de fls. 23, no qual, declarando que constava que na relação dos candidatos havia nomes de pessoas notoriamente conhecidas como comunistas, converteu o julgamento em diligência, para o fim de requisitar informações à polícia.

Em resposta, o doutor delegado de polícia do Município forneceu informações positivas, afirmando que todos os cidadãos, cujo registro o partido requeria, eram comunistas ativos, bastante conhecidos.

Diante disso, o juiz proferiu a decisão de fls. 27, indeferindo o pedido de registro, fundando-se em decisões deste Tribunal, que, em eleições anteriores, não permitiu o registro de candidatos comunistas infiltrados em legendas de partidos democráticos, de vida legal no país.

Inconformado com a decisão, o delegado do Partido Trabalhista Nacional recorreu em tempo hábil, pleiteando a sua reforma.

Alega que a decisão não tem apoio legal, visto que os candidatos, cujo registro foi indeferido, foram indicados pelo seu partido, que está em pleno funcionamento, de acordo com a Lei Eleitoral. E, sustentando que o fato de terem os candidatos pertencido ao extinto Partido Comunista não os impossibilita de aderirem a outro credo e a outro partido político, pede a reforma da decisão, afirmando ainda que a lei não autoriza o indeferimento do pedido de registro de candidatos, por terem eles pertencido a um partido político já extinto, quando, no presente, estão filiados a um partido legalizado perante a Justiça Eleitoral.

Nesse passo, os autos foram instruídos com informes mais detalhados acerca das atividades políticas

dos candidatos, cujo registro fôra indeferido, e o M. M. Juiz manteve a sua decisão, a fls. 53.

Nesta instância, o Procurador Regional se manifestou no sentido da confirmação da decisão recorrida.

O recurso não merece provimento.

Para indeferir o pedido de registro, o M. M. Juiz apoiou-se em decisões proferidas por este Tribunal em casos semelhantes, quando das eleições processadas em outubro do ano passado.

Nessa ocasião, decidiu este Tribunal que, estando o Partido Comunista com o seu registro cancelado pelo Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, por ser antidemocrático e contrário à Constituição, não seria possível admitir-se que seus adeptos procurassem burlar o julgado, infiltrando-se em outros partidos, para, sob a capa de aparente conversão aos princípios democráticos, continuarem a fazer a apologia de seus ideais, contrários àqueles princípios básicos de nossa organização política.

Não há dúvida que a Constituição assegura a todos a livre manifestação do pensamento, dispondo, de modo expresso, que, por convicção religiosa, filosófica ou política, ninguém pode ser privado de seus direitos (art. 141, §§ 5.º e 8.º).

Entretanto, o preceito constitucional relativo à liberdade de manifestação do pensamento traz em si mesmo certas limitações, esclarecendo que não é tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

Assim, a liberdade de manifestação do pensamento não é um direito absoluto diante de nossa Lei Magna, e nem poderia sê-lo, dado que, no panorama político do mundo na presente quadra, a ilimitação de tal liberdade traria em si mesma o germe causador da morte do próprio regime, pois ficaria tolhido o poder de polícia, no tocante à atividade daqueles que pregassem abertamente princípios políticos contrários aos que são fundamentais em nosso país.

Não é, portanto, possível admitir-se que quem, por suas palavras e principalmente por suas ações, demonstra ser contrário à democracia, aninhando ideais de subversão da ordem constituída e manifestando convicções comunistas, expressamente declaradas fora da lei pelo mais alto Tribunal Eleitoral do país, possa disputar cargos eletivos, embora encoberto pela legenda de partido político em funcionamento regular.

No fundo, isso nada mais seria do que uma burla do julgado que fulminou a vida do Partido Comunista no Brasil, situação que, como é evidente, não pode ser amparada por este Tribunal.

Na espécie, os autos demonstram, de modo bem claro, que os eleitores que não obtiveram o registro de seus nomes a cargos eletivos do Município de Barretos são adeptos do credo comunista, em plena atividade na propagação de suas idéias. As informações constantes do ofício de fls. 24 positivam que não se trata de cidadãos meramente idealistas, contemplativos, mas sim de elementos muito ativos e eficientes na propagação de suas idéias políticas, que vêm agitando o operariado, principalmente no meio rural, procurando desorganizar e subverter a ordem.

Essas informações, completadas pelas folhas de antecedentes constantes de fls. 41 e seguintes, patenteiam, à plena luz, que todos os cidadãos, que não obtiveram o registro de suas candidaturas, pertenceram ao extinto Partido Comunista e continuam congregados, sempre obedientes aos princípios desse credo.

Em tais condições, o M. M. Juiz Eleitoral de Barretos bem agiu, quando indeferiu o pedido de registro de suas candidaturas ao cargo de Vereador desse Município, pelo que,

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, negar provimento ao recurso.

São Paulo, 6 de outubro de 1951. — Almeida Ferrari, Presidente, — Tomaz Carvalho, Relator.

Recurso n.º 412

Preliminar de preclusão. — Rejeitada, por unanimidade de votos, porque a lei (art. 1.º, a, do Código Eleitoral) admite recurso contra a diplomação de candidato inelegível, não tendo o registro mérito de convalidar a eleição de quem não a podia pleitear.

Nulos são os votos e diplomas conferidos a candidatos militantes e professadamente comunistas, por serem inelegíveis, embora devidamente registrados sob legendas de outros partidos, visto constituir violação dos dispositivos constantes da Resolução n.º 1.841, de 7-5-47, do T. S. E., que cancelou o Partido Comunista Brasileiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso n.º 412-18, de São Paulo, em que são recorrentes o Partido Democrata Cristão, o Partido de Representação Popular e o Partido Social Progressista:

Os Partidos Democrata Cristão, de Representação Popular e Social Progressista, fundados no art. 170, letra "a", do Código Eleitoral, recorrem contra a expedição de diplomas dos cidadãos que disputaram as últimas eleições de Vereadores à Câmara Municipal de São Paulo, como candidatos recomendados pela "Aliança Autonomista Pró-Paz e Contra a Carestia" e que foram registrados sob a legenda de vários partidos políticos nos quais lograram infiltração. São eles: Alcides Severino Bezerra e José de Moura, do Partido Republicano; Eduardo Lopes Filho e Gastão Camorim, do Partido Orientador Trabalhista; Waldemar Moreira Gomes e Walter Calvino, do Partido Republicano Trabalhista; Aldo Lins e Silva, Antônio Amgo, Abataguara, Floriano Francisco Dezem, José Ferreira, Alves Cirilo, Paulo Ferreira Campanhã, Ramiro Luchesi, Esmeraldo Vieira Malagueta e Mário Ottobri Costa, do Partido Social Democrático; Antonio dos Santos, José Vitor D'Amélio e William Daniele, do Partido Social Trabalhista; Jacob Medeiros de Miranda e Manuel Messias de Oliveira, do Partido Socialista Brasileiro; André Nunes Júnior, Plínio Rolim de Moura e Roberto Pignatari, do Partido Trabalhista Brasileiro; Abílio Martins da Costa, José Pinto e Dante Pellacani, do Partido Trabalhista Nacional; Milton Pereira Marcondes, da União Democrática Na-

cional; e Carlos Afrânio da Cunha Matos, do Partido Social Progressista.

Dentre esses candidatos, todos comunistas, porque comunista é o programa da "Aliança Pró-Paz e Contra a Carestia", estão cinco candidatos propriamente chamados "candidatos de Prestes", porque especialmente recomendados aos sufrágios do eleitorado pelo chefe comunista Luís Carlos Prestes.

O recurso do Partido de Representação Popular visa apenas a esses cinco candidatos: o do Partido Social Progressista a todos os candidatos da "Aliança", inclusive os de Prestes, excluindo, porém, Carlos Afrânio da Cunha Matos, registrado sob a legenda desse recorrente; e o do Partido Democrata Cristão, o mais amplo, visa a todos eles, aos aliancistas e prestistas.

O argumento comum a todos os recorrentes é de que os candidatos impugnados são adeptos e atuantes do extinto Partido Comunista do Brasil, cujo registro foi cassado pela Resolução n.º 1.841, de 7-5 de 1947, do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral. Os seus registros para concorrerem ao último pleito municipal foram conseguidos mediante ardil, burla, engano ou fraude ao Juiz Eleitoral perante o qual foram processados e deferidos.

Mostrando essa assertiva, alongam-se as razões do Partido Social Progressista, que produziu mais abundante documentação, em considerações que relembram a atuação da imprensa marcadamente comunista, conclamando o povo a votar nos candidatos da "Aliança" e nos "candidatos de Prestes", promovendo reuniões, comícios e concentrações sob títulos vários, ora o de "Juventude Pró-Paz", ora o de "Aliança Pró-Paz e Contra a Carestia", ou ainda sob a denominação de "Frente Democrática de Libertação Nacional", organizações essas que não têm existência legal e que são notória e sabidamente extremistas, criadas por inspiração do remanescente do extinto Partido Comunista do Brasil, objetivando a desordem, a subversão da ordem jurídica constituída e a rebelião da massa popular.

Representam, em última análise, denominações novas do partido colocado fora da lei por professar idéias e defender programas contrários às instituições vigentes.

Reportam-se ainda os recorrentes, de modo especial o Partido Social Progressista, ao eloquente documento fornecido pelo Departamento de Ordem Política e Social (DOPS) — da Secretaria da Segurança Pública, que dá uma idéia concreta e bem precisa da ação ardilosa e insinuante dos comunistas, que, se aproveitando de elementos novos, antes apenas simpatizantes e agora francamente militantes a serviço do Partido Comunista do Brasil, concorreram às eleições para o legislativo municipal como preparação a votos mais altos no âmbito estadual e federal.

E tudo isto fizeram em obediência a um plano de ação previamente estabelecido pelos chefes comunistas, fielmente executado por seus adeptos, com apoio de quase todos os partidos políticos que disputaram as últimas eleições municipais, cedendo lugares em suas chapas aos camaradas de Luís Carlos Prestes.

Confrontam os recorrentes os programas da "Aliança Pró-Paz e Contra a Carestia" e do extinto Partido Comunista, para acentuarem os pontos de íntima afinidade, demonstrando que aquela é um prolongamento deste, visando a obstar os efeitos do julgado da Justiça Eleitoral, que cancelou o registro deste último partido, e poderem atuar junto ao povo, difundindo o credo bolchevista.

Sustentam a seguir que o objetivo dos comunistas é a conquista do poder pela revolução, conforme declara o seu chefe, no manifesto a que se deu o nome de "Curso de Cinco Aulas" (fls. 12 do ap. 2).

Fazendo essas considerações de ordem geral, para demonstrarem os perigos que encerra a atividade comunista, se bem que dissimulada sob títulos outros e assaz sugestivos, passam depois ao exame da situação particular de cada um dos candidatos aliancistas,

em face dos seus antecedentes como militantes uns no próprio partido extinto, que continua tendo existência de fato, e atuantes outros nas fileiras da "Aliança Pró-Paz", do que resulta evidenciado comungarem todos eles das mesmas idéias de repúdio às instituições vigentes no Brasil.

Nesse passo, reportam-se às razões do Partido Democrata Cristão e do Partido de Representação Popular aos dispostos no artigo 141, §§ 5.º, *in fine*, e 13 da Constituição Federal, no sentido de que não será tolerada a propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem jurídica e social, bem como é vedada a organização ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

Dai, o dispositivo do art. 148 do Código Eleitoral, que, em consonância com os textos constitucionais citados, determina o cancelamento do partido político cujo programa contrarie aqueles princípios.

Concluem os recorrentes, sustentando a inelegibilidade dos impugnados, por serem, de fato, candidatos de um partido extinto *de jure*, e que, investidos dos mandatos conquistados, irão defender na Câmara Municipal a ideologia comunista e jamais os programas dos partidos em cujas legendas se infiltraram arditamente.

Contra-arrazaram os recursos o Partido Trabalhista Brasileiro e a União Democrática Nacional, na parte relativa aos candidatos que registraram.

Os demais partidos nada alegaram em defesa de seus candidatos, abandonando-os à própria sorte.

Destes defenderam-se pessoalmente José de Moura, da legenda do Partido Republicano, Ramiro Luchesi e Floriano Francisco Dezem, do Partido Social Democrático e Abílio Martins da Costa, Dante Pellacani e José Pinto, do Partido Trabalhista Nacional, estes cinco também chamados "candidatos de Prestes", os quais negaram essa sua qualidade, tampouco a ideologia que professam.

A sua defesa como que se restringiu à alegação de que a inelegibilidade arguida encerra matéria a respeito da qual só era lícito discutir na oportunidade do registro de suas candidaturas ou nos recursos dele interpostos. Se não o foi naquele ensejo, o registro passou a constituir coisa julgada, ato jurídico perfeito, a que se deve obediência, além de achar-se encoberto pela preclusão, nos termos do disposto nos artigos 128 e 162, § 2.º, do Código Eleitoral.

O candidato José de Moura contra-arrazoou demoradamente, negando que jamais houvesse professado idéias extremistas e argumentando especialmente com o seu passado jornalístico de cerca de 25 anos, no vespertino "A Gazeta", órgão notoriamente democrático, e com a sua atuação como Vereador à Câmara Municipal desta Capital, não podendo sequer ser suspeitado de comunista.

Instruiu a sua defesa com ampla documentação, que comprovava principalmente a sua atuação como católico militante no bairro da Lapa, fato que só por si repele e desautoriza a insinuação.

O Partido Trabalhista Brasileiro e a União Democrática Nacional, também repeliram a imputação feita aos candidatos de sua legenda, que, embora pertencentes à "Aliança Pró-Paz", são legítimos democratas, não valendo como prova contrária os inexpressivos informes do DOPS a respeito deles.

O Dr. Procurador Geral oficiou a fls., pugnando pelo provimento do recurso, declaração da inelegibilidade dos candidatos impugnados, sejam os propriamente de Prestes ou os da Aliança, cujos diplomas merecem cassados.

A preliminar relativa à inadmissibilidade dos recursos ou de não ser possível discutir-se nêles a alegação de inelegibilidade, carece de procedência.

Foram os recursos manifestados contra a expedição dos diplomas dos candidatos impugnados e depois de terem os recorrentes impugnado perante as

Juntas Apuradoras a contagem dos votos a ditos candidatos por pertencem a eles, ostensivamente uns e disfarçadamente outros, ao extinto Partido Comunista, cujo registro o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral houve por bem cassar, através da Resolução número 1.841, de 7-5-1947. Desatendidas as impugnações pelas Juntas, os recorrentes interpuseram recursos parciais, que, subindo ao Tribunal, ficaram aguardando o recurso contra a diplomação, tal como recomenda o art. 169 do Código Eleitoral.

Sustentam os recorridos que a questão da inelegibilidade encerra matéria a respeito da qual só era lícito discutir na oportunidade dos registros. Se não o foi naquele ensejo, operou-se preclusão, nos termos do disposto nos arts. 128 e 152, § 2.º, do Código Eleitoral.

As decisões que deferiram os registros, uma vez transitadas em julgado, passaram a constituir *res judicata* e não podem mais ser atacadas, mesmo em recursos contra a diplomação. Dêse modo, o direito dos recorridos concorrerem ao pleito e de serem diplomados, se eleitos, se consubstanciou desde os registros.

A tese que os recorridos sustentam não merece acolhida, porque contrária ao sistema eleitoral vigente. Se a lei, depois de haver disposto, nos artigos 128 e 152, § 2.º, a respeito de preclusão, veio, mais tarde, no art. 170, letras "a" e "d", no sentido de conceder recurso contra a diplomação, fundado na alegação de inelegibilidade, por certo que não fechou a discussão a respeito dessa inelegibilidade pelo fato do registro.

Entendimento contrário conduziria o intérprete a admitir que os incisos, citados, no art. 170 do Código Eleitoral não têm expressão, por isso que o ato do registro antecede de muito ao da diplomação. Registrado que fôsse um candidato evidentemente inelegível, não haveria senão como diplomá-lo, se eleito, sem possibilidade de arguir-se a inelegibilidade por via do recurso que a lei faculta, de modo expresso e sem qualquer restrição, contra a diplomação.

Dir-se-ia, então, mal colocados, no Código Eleitoral, aqueles dois incisos do art. 170, que, a rigor, deviam se encontrar no capítulo que trata do registro de candidatos.

De lembrar ainda é o que dispõe o art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral, no sentido de que "não se contam votos dados a partidos e candidatos não registrados e a cidadãos inelegíveis". Para que se verifique a hipótese de ser votado um cidadão inelegível é imprescindível que ele tenha sido registrado, porque, se não o foi, os seus votos não seriam contados por essa primeira razão.

Isto significa, contrariamente ao que sustentam os recorridos, que o registro não tem o mérito de convalidar a eleição de um cidadão inelegível. O registro, portanto, não tem o alcance que se pretende atribuir-lhe, nem o caráter de inatacabilidade tão grande, que afaste a possibilidade de apreciação posterior, em momento próprio e por via de recurso regular, da inelegibilidade do candidato registrado.

Nem se pode, por outro lado, em face dos argumentos expostos, admitir que a inelegibilidade a que se refere o art. 170 seja apenas a superveniente ao registro, a que se verificou por fato ocorrido entre o registro e a eleição. Para tanto, seria mister admitir que a lei dispusesse para exceções, sem especificá-las, ou, então, que tivesse estabelecido exceções implícitas, o que, sobre ser contrário à boa técnica legislativa, contrariaria o axioma de que a lei que abre exceção a regras gerais ou restringe direitos, só abrange os casos que especifica.

Se o Código Eleitoral concede recurso contra a diplomação de candidato inelegível, não há como se obstar o exercício desse recurso, pelo fato do registro anterior que jamais poderá ter o mérito de convalidar a eleição de quem não a podia pleitear, por ser inelegível.

Sobreleva a tôdas essas a consideração de que a inelegibilidade decorre de preceito constitucional, de

interesse público, que supera os direitos individuais ou particulares dos candidatos ou dos partidos. Devia mesmo ser autorizada a sua declaração *ex officio* pelos órgãos da Justiça Eleitoral, quando evidente, na defesa do regime, da pureza das instituições e práticas democráticas:

Aliás, para o Relator deste acórdão, fiel ao ponto de vista que já tem sustentado neste Tribunal, a tese dos recorridos não tem maior relevância, desde que se coloque o caso *sub iudice* no seu verdadeiro plano de julgamento.

E' que, no seu entender, não se deve cuidar agora dos efeitos do registro dos recorridos, tampouco da sua acutida inelegibilidade, mas de impedir a diplomação de candidatos que, embora registrados sob legendas de partidos de existência legal, em cujas fileiras se infiltraram ardilosamente, como expressão, pensamento e representação de um partido extinto *de jure*, continua, não obstante, a ter existência de fato, como é notório e restou sobejamente provado nos autos.

Cumpria, antes, verificar a qualidade dos candidatos impugnados, que, disseminados por vários partidos políticos, lograram concorrer ao pleito, burlando, de maneira acintosa, a resolução do Tribunal Superior que cassou o registro do seu partido.

Dentro desse ponto de vista, os presentes recursos, se não pudessem ser conhecidos pelos fundamentos específicos nêles invocados, deviam ser apreciados como representação e julgados pelo seu merecimento.

Pelos motivos expostos, é repelida a preliminar e conhecido o recurso, por votação unânime.

Mérito: No mérito, os recursos merecem provimento parcial, para o fim de serem anulados os diplomas expedidos aos candidatos do extinto Partido Comunista, eleitos sob as legendas do Partido Social Democrático e do Partido Trabalhista Nacional, assim também os votos que lhes foram atribuídos.

São eles Floriano Francisco Dezem, Ramiro Luchesi, Abílio Martins da Costa, Dante Pellacani e José Pinto, este último, suplente, os quais foram recomendados em manifesto do próprio punho de Luís Carlos Prestes, fizeram como tais a sua propaganda eleitoral e, em suas defesas nos autos, como oralmente perante o Tribunal, tiveram a honrabilidade de se declararem adeptos da ideologia comunista, que não renegaram e que sustentam ser direito seu professarem, em face dos dispositivos constitucionais que garantem a liberdade de opinião, de pensamento e de crença política ou religiosa.

Considerou o Tribunal que o simples fato de esses candidatos terem sido especialmente recomendados pelo chefe comunista já significava o seu comprometimento com o programa do partido extinto, posto fora da lei, constituindo motivo bastante para não serem investidos dos diplomas conquistados, porque inelegíveis, em face do disposto no art. 141, § 13, da Constituição Federal, que veda a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou organização, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem.

A documentação trazida para os autos convence de que o antigo Partido Comunista, se bem que extinto *de jure*, continua a ter existência de fato. Num dos apensos, encontra-se um seu manifesto estampado nas colunas do jornal "Hoje", órgão de imprensa sabida e incontestavelmente difusor das idéias comunistas, manifesto esse que se declara assinado pelo Comitê do Partido Comunista de São Paulo.

Não se nega, por outro lado, a atividade subversiva dos comunistas, assim também a sua propaganda político-eleitoral, que, desde quando cassado o registro do partido, tem-se feito em nome de associações por eles organizadas sob títulos vários, como sejam "Frente Democrática de Libertação Nacional", "Juventude Pró-Paz", "Liga de Defesa do Petróleo Brasileiro" e, mais contemporaneamente, "Aliança Autonomista Pró-Paz e contra a Carestia", denominações

bastante sugestivas, que têm atraído adesões de incautos, inclusive de elementos convictamente contrários aos extremismos e muito propriamente cognominados de "inocentes úteis", que inconscientemente se prestam a colaborar na ação comunista.

Constituem estes últimos a grande maioria dos chamados candidatos aliancistas, que, atuantes nas fileiras dos partidos democráticos menos vigilantes, se deixaram envolver na trama e cederam lugares nas suas chapas para os verdadeiros comunistas, que são aqueles da imediata confiança do chefe, que se manifestou especialmente interessado na sua eleição.

E' sintomática a atitude desses partidos, após as eleições, não chamando a si a defesa dos cinco candidatos de Prestes, os quais tiveram de defender-se sôzinhos. E' que, ao que tudo indica, somente a essa altura se aperceberam os partidos do lógro em que haviam caído, porque os reduzidos adeptos do comunismo, correspondendo ao apelo do chefe, sufragaram apenas os candidatos deste.

Prova disso encontra-se no fato de os candidatos prestistas, insinuados nas legendas do Partido Social Democrático e do Partido Trabalhista Nacional, terem sido dos que maior votação obtiveram dentro dessas legendas. Os dois candidatos comunistas registrados pelo Partido Social Democrático lograram eleger-se, quando o partido conseguia eleger apenas três Vereadores. No Partido Trabalhista Nacional, que apenas conquistou duas cadeiras, ocorreu ainda pior, pois que, dos três candidatos de Prestes, dois foram eleitos e o terceiro obteve a segunda suplência.

Isto significa que o Partido Comunista, que já não tem existência legal, viria a dispor na Câmara Municipal de São Paulo de uma forte bancada, talvez a quarta em quantidade, inferior apenas às do Partido Social Progressista, do Partido Democrata Cristão e do Partido Trabalhista Brasileiro.

Que isto constitui fraude e burla ao julgado do Egrégio Tribunal Superior, que cancelou o registro daquele partido, é fato que se não pode negar.

Esta, a principal razão pela qual o Relator deste Acórdão também deu provimento parcial aos recursos, para anular os diplomas dos cinco candidatos comunistas, assim julgando por entender não dever a Justiça Eleitoral consentir em que um partido, posto fora da lei, cujo programa ou ação contraria o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem, conseguisse, por via oblíqua, valendo-se da falta de vigilância ou da cumplicidade de outros partidos, o que não lhe era lícito preteitar diretamente.

Ingenuidade será supor que, no exercício dos mandatos conquistados, viriam aqueles candidatos defender na assembleia municipal os programas dos partidos por cujas legendas se elegeram. Não é preciso ser profeta, bastando conhecer a sua fidelidade à ideologia que professam, para se ter a certeza de que, nas suas cadeiras na Câmara Municipal, continuariam a serviço do programa comunista, que visa à destruição, por quaisquer meios, do regime vigente no Brasil.

Aos que duvidarem recomenda-se a leitura do documentário existente nos autos, em particular do chamado "Curso de Cinco Aulas", em que se diz:

"A política da frente única eleitoral não permite que o partido fique isolado politicamente. Nessa participação nas eleições em aliança com outras forças e a base de um programa eleitoral comum torna mais difícil para a reação impedir nossa atuação e fazer manobras jurídicas visando a cassação do registro de nossos candidatos e dos mandatos de nossos representantes. Sem dúvida, a reação procurará, em qualquer caso, impedir nossa ação, mas o fato de não nos apresentarmos sôzinhos dificulta os ataques da reação".

E, concluindo:

"Mediante essa política, será possível eleger, não somente fortes bancadas comunistas, como

também amplas bancadas comprometidas publicamente com o programa da "Aliança Pró-Paz e Contra a Carestia".

Estão ali eloquentemente manifestados os propósitos comunistas, que, se bem idealizaram, melhor executaram o seu ardiloso plano de ação, valendo-se, não é demais repetir, da ingenuidade, da ignorância ou da cumplicidade dos partidos políticos de existência legal, que, talvez interessados no fortalecimento das suas legendas pelos votos comunistas, ensinaram a eleição daqueles candidatos e deram, de público, a impressão de se acharem irmanados e comprometidos na mesma trama de conspiração contra o regime político dominante.

Esta, infelizmente, a dolosa realidade, que tão pouco recomenda os foros de cultura, de educação política, de patriotismo e de acatamento à Constituição Federal, que atribui aos partidos políticos o papel de principais artífices na construção da incipiente democracia brasileira.

Vale lembrar que, pela Resolução n.º 2.383, de 14-1-1948, relativa a uma consulta do Tribunal Regional de Sergipe, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, decidindo que não perde os seus direitos políticos, nem se torna inelegível o cidadão que pertenceu ao Partido Comunista, declarou, não obstante, o seguinte:

"Há que ressaltar, entretanto, o exame de cada caso, para verificar se, em face das circunstâncias ocorrentes, existe uma verdadeira fraude à lei, uma burla à decisão do Poder Judiciário, que cancelou o registro do referido Partido como antidemocrático e contrário à Constituição".

No caso dos autos, a situação é algo diferente, mas diferente para pior, porque não se trata de cidadãos que pertenceram ao Partido Comunista, e sim dos candidatos que ainda militam nas hostes desse Partido, que, sem dúvida, continua a ter existência de fato, e que se apresentaram ao eleitorado paulistano com as credenciais de "candidatos de Prestes", e que não negam, antes confirmam, como o fizeram por seu advogado, na sessão de julgamento, ser comunistas.

Este Tribunal Regional, orientando-se no mesmo sentido, e antes mesmo daquela Resolução do Tribunal Superior, já decidira, ao julgar o Recurso número 5.950, de Andradina, que a admissão do registro dos candidatos comunistas, embora sob a legenda de outro Partido, importa violação da Resolução n.º 1.841, de 7-5-1947, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil. (*Rev. Eleitoral* pag. 435).

Impossível é, pois, em nome de princípios liberais, que a lei básica assegure, conferir-se aos inimigos do regime as trincheiras que eles disputam, para o fim evidente e confessado, *coram populum*, de combate às instituições democráticas vigentes.

Cabe aqui lembrar o conceito do constituinte Nestor Duarte, repetido pelo insigne Carlos Maximiliano, de "que a democracia assegura todas as liberdades, menos a de se deixar destruir".

Essas considerações parecem bastantes para convencer da procedência dos recursos, em relação aos cinco "candidatos de Prestes", por imperativo do dever, que incumbe ao Poder Judiciário, de preservar o regime e as instituições dos ataques dos seus mais intransigentes opositores, seja proclamando a sua inelegibilidade, em face do disposto no art. 141, § 13, da Constituição Federal, como entendeu a maioria deste Tribunal, seja anulando-se-lhes os diplomas, por considerar que a sua eleição representa uma fraude e uma burla à decisão do Tribunal Superior Eleitoral, que cancelou o registro do Partido Comunista do Brasil.

E, no caso, convém repetir advertindo, as provas coligidas indicam não se tratar apenas de elementos então pertencentes àquele Partido, que individualmente se alistaram nas fileiras de outras agremiações políticas, mas de um grupo de comunistas atuantes e

que, numa chocante manifestação de menosprezo à Justiça Eleitoral, se apresentam arregimentados, unidos e disciplinados, recomendados pelo chefe como expressão, pensamento e representação do partido extinto.

Quanto aos outros vinte e um candidatos impugnados, recomendados também pela "Aliança Pró-Paz e Contra a Carestia", que não mereceram a recomendação ao chefe comunista, as provas dos autos não autorizam o provimento dos recursos, porque não convencem sejam eles pertencentes ao partido de Prestes. Deles, apenas André Nunes Júnior, do Partido Trabalhista Brasileiro, e Milton Pereira Marcondes obtiveram votação expressiva e lograram eleger-se.

O primeiro, atual Vereador e presidente da Câmara Municipal, onde ingressou pela legenda do Partido Social Progressista, deve a sua reeleição à intensa propaganda que desenvolveu e ao prestígio pessoal que decorre daquela investidura e da sua projeção nos meios comercial e industrial desta Capital.

O segundo, que, nas anteriores eleições municipais, já se apresentara candidato pela União Democrática Nacional, em cujas fileiras milita desde há muito, dispôs de sua influência entre os empregados bancários, de cujo sindicato é presidente, tendo tido ação destacada na recente campanha em prol da melhoria dos salários daquela classe. Pertencente, como foi referido, ao chamado partido das elites e, sem exagero, a agremiação política mais infensa aos extremismos, não merece alistar-se como comunista. Também em relação a ele o que noticia o documentário do DOPS é a sua atuação naquele movimento de classe.

E cabe aqui ressaltar, para desfazer errôneos entendimentos, que este Tribunal Regional jamais se louvou exclusivamente nas informações daquele departamento policial, para julgar da ideologia de qualquer cidadão. Tais informações, são havidas como elemento corroborante de outros gêneros de provas para gerarem convicção e imporem julgamentos.

Prova disso, encontra-se no fato de inúmeros recursos contra registro de candidatos suspeitados de serem comunistas não terem merecido acolhida.

Em relação aos demais candidatos impugnados, por pertencerem à "Aliança Pró-Paz e Contra a Carestia", as provas dos autos igualmente não convencem. Cifram-se elas às informações do DOPS e se referem à atuação recente de tais candidatos, os chamados "inocentes úteis", que se alistaram naquela agremiação na esperança de ganharem popularidade e atraírem os sufrágios comunistas, despercebidos de que esses votos estavam destinados aos candidatos da preferência de Prestes.

Devem hoje se penitenciar da sua credulidade e de que em tudo isto representaram o papel de cavaleiros da triste figura, comprometendo seus nomes e a sinceridade dos programas de seus partidos.

Contra eles os recursos improcedem.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, sem discrepância de votos, dar provimento ao recurso do Partido de Representação Popular e parcialmente aos demais apelos, para anular os diplomas expedidos a favor dos candidatos Floriano Francisco Dêzem, Ramiro Luchesi, Abilio Martins da Costa, Dante Pellacani e José Pinto, este último suplente, registrados sob as legendas dos Partidos Social Democrático e Trabalhista Nacional, por inelegíveis, e, em consequência, anulando, para todos os efeitos, os votos que lhes foram atribuídos e determinando a Junta Proclamadora que expeça diplomas aos candidatos que a eles se seguirem na ordem da votação obtida nas respectivas legendas. Quanto aos demais partidos e candidatos, é negado provimento aos recursos, os quais, quanto ao Partido Orientador Trabalhista, são julgados prejudicados, visto co-

mo os seus votos já foram anulados por força da resolução do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, que cancelou o seu registro.

São Paulo, 13 de dezembro de 1951. — *Almeida Ferrari*, Presidente. — *João M. C. Lucinda*, Relator. — Presente: — *I. M. de Góes Calmon* — Proc. Reg.”.

VOTO DO JUIZ FERNANDO EULER BUENO — A estrutura política do Estado Brasileiro — democrática — situa o povo como fonte de todo o poder, adota o regime representativo e garante o exercício dos direitos dos cidadãos, todos iguais e livres. O art. 1.º e os capítulos I e II do Título IV da Constituição Federal prescrevem as regras objetivas que visam a esse resultado.

A efetividade dos direitos garantidos pela Constituição depende da subsistência do Estado e do regime, que por isso mesmo, se protegeu, quer em face do inimigo externo, quer do inimigo interno; dentro desse objetivo da legítima defesa das instituições, é o que a Constituição preceituou:

“Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou dos preconceitos de raça ou de classe”. — (Art. 141, § 5.º, *in fine*).

“É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem”. (Art. 141, § 13).

Fundado nos preceitos transcritos, o T. S. E. cassou o registro do Partido Comunista do Brasil, cujo funcionamento ficou proibido, de então em diante (Resolução n.º 1.841, de 7-5-47, *in D. J. da União*, de 7-6-47).

Desde então, o Partido Comunista do Brasil está impedido de funcionar; é tal situação muito bem definida pelo consagrado Carlos Maximiliano:

“A competência para impedir ou cassar o registro incumbe à magistratura; em consequência do *verdictum*, o Partido condenado deve ser considerado fora da lei: não pode manter sede nem filiais, realizar *meetings* de propaganda, pleitear eleições, apresentar candidatos aos cargos públicos” (*Comentários à Constituição Brasileira*, III-82).

O Partido Comunista do Brasil, posto fora da lei, não pode, pois, “pleitear eleições, apresentar candidatos aos cargos públicos”, ou praticar qualquer ato que caracterize o seu funcionamento: não o pode fazer ostensiva e oficialmente; *a fortiori* não o pode fazer dissimuladamente. Mas esse Partido persevera, atuando clandestinamente, existindo de fato.

A 14 de outubro último, por exemplo, tomou parte no pleito eleitoral e apresentou candidatos à Câmara Municipal de São Paulo: foram eles: Ramiro Luchesi, Floriano Francisco Dezem, Abílio Martins da Costa, Dante Pellacani e José Pinto, os chamados “candidatos de Prestes”. A prova disso está feita satisfatoriamente e foi apreciada com justeza e imparcialidade pelos Exmos. Srs. Relator e Revisor; o manuscrito do Sr. Luís Carlos Prestes, as publicações da imprensa e as informações do D. O. P. S. são elementos postos em relevo pela completa ausência de qualquer negativa dos implicados, pelo abandono a que os relegaram os partidos de que se aproveitaram, pela aglutinação que os reuniu no processo, sob a mesma defesa, pela assistência que trouxeram à sessão em que se proferiu o julgamento do T. R. E., etc.

Ora, semelhantes atividades do Partido Comunista do Brasil são exercidas ao arrepio da E. Decisão do T. S. E. e dos mandamentos constitucionais antes transcritos; se o Partido Comunista do Brasil não

pode pleitear eleições e apresentar candidatos aos cargos públicos, mas tenta fazê-lo dissimuladamente, sob rótulos de outros partidos, registrados, deve a Justiça Eleitoral aplicar a lei à situação verdadeira, invalidando os sufrágios conferidos aos candidatos do Partido, fulminando e desfazendo a burla com que se quis afrontar a lei. Tais candidatos esperaram, cuidadosamente, que se consolidassem, pela preclusão, os registros obtidos à sombra de outros partidos, para só depois disso ostentarem a sua verdadeira qualidade, de “candidatos de Prestes”, de candidatos do Partido Comunista, assumindo a posição adequada para recolherem os votos de seus verdadeiros correligionários.

Mas os nomeados cidadãos não reuniam, depois da farsa, os requisitos preconizados pelo Código Eleitoral, para poderem receber, validamente, os sufrágios dos seus concidadãos.

Com efeito, o registro instituído pelo art. 48, e seus §§, do diploma por último mencionado, situa os candidatos a cargos eletivos na esfera eminentemente partidária, o que, aliás, decorre do princípio adotado na parte final do art. 134 da Lei Magna (“*representação proporcional dos partidos políticos nacionais, na forma que a lei estabelecer*”).

Se o partido que determinado candidato vai representar é, na verdade, um partido cujo funcionamento se interditiou, bem de ver que tal candidatura não tem objetivo lícito, no sistema brasileiro, mas, ao contrário, é ofensiva das instituições; dizer, com Carlos Maximiliano, que o partido posto fora da lei não pode apresentar candidatos às eleições é o mesmo que dizer que os que porventura apresentem não podem receber validamente os sufrágios, ou não têm capacidade eleitoral passiva, ou são inelegíveis.

Não se pretenda que os casos de inelegibilidade sejam apenas os que decorrem dos arts. 138, 139 e 140 da Constituição.

Sendo o registro do candidato requisito fundamental para o aperfeiçoamento da capacidade eleitoral passiva (art. 47 do Código Eleitoral), segue-se que o cidadão não registrado não pode eleger-se, ou, noutras palavras, é inelegível; contra essa inelegibilidade clamou, improficuamente, o mestre Sampaio Dória (cf. Themistocles Cavalcanti, *A Constituição Federal Comentada*, III-47), que a denominou, muito acertadamente, com o termo específico. Mas, ao contrário do que sustentou o exímio constitucionalista, parece-nos que essa inelegibilidade, longe de atentar contra os mandamentos da declaração de direitos, resulta implicitamente do seu art. 134, sendo um dos estelos em que se apoiou a lei ordinária para assegurar a representação proporcional dos partidos políticos nacionais. Não se conhece — é bem certo — qualquer decisão da justiça brasileira, que haja dado pela inconstitucionalidade dessa exigência, ou, paralelamente, admitido como válidos os sufrágios conferidos a candidato não registrado!

E’ também inelegível o candidato apresentado por partido político contrário ao regime democrático, cujo registro haja sido cancelado; tal inelegibilidade, como a anterior, resulta implicitamente de um texto constitucional, que é o § 13.º do art. 141 da Lei Máxima. Se o partido não pode funcionar e, pois, não pode apresentar candidatos, não podem estes eleger-se, como é óbvio.

E’ certo que, pelo fato de aceitar a doutrina marxista, não incorre o cidadão em qualquer inelegibilidade; — mas incide nessa capacidade eleitoral quem se apresenta como representante do Partido Comunista do Brasil, que vive à margem da Lei.

Não se suponha, por derradeiro, seja tardia a arguição da inelegibilidade de que se cuida; com sólidos fundamentos, tem entendido o T. R. E. de São Paulo que semelhante arguição é de todo pertinente no recurso contra a diplomação. Se se invocar a preclusão subsequente ao registro dos candidatos, será preciso levar em conta que a inelegibilidade dos “candidatos de Prestes” lhe foi superveniente, porque só depois de consolidados os registros feitos à sombra de outros partidos é que os implicados revelaram a

sua verdadeira qualidade, de candidatos do Partido Comunista. O Egrégio T. S. E. tem admitido reiteradamente a argüição de inelegibilidade superveniente nos recursos contra diplomação (*Revista Eleitoral*, I-455 e 456, Acórdãos ns. 297, 298, 307, etc.).

Quanto aos demais candidatos atacados nalguns dos recursos, por terem aderido à "Aliança Autonomista Pela Paz e Contra a Carestia", não conduz a prova colhida à evidência de que sejam também candidatos do Partido Comunista: muito oportunas foram as considerações do Exmo. Sr. Relator, o Des. Carneiro de Lacerda, no seu voto magistral, considerações que concluem classificando tais candidatos entre os "inocentes úteis", aproveitados pelos antagonistas.

Por essas razões conheci dos recursos, bem apoiados nas letras "a" e "d" do art. 170 do Código Eleitoral; e lhe dei provimento, em parte, para o fim de determinar que não sejam contados, *ex vi* do art. 102, § 3.º, do Código Eleitoral, os votos conferidos aos cinco "candidatos de Prestes", que entendo inelegíveis, retificando-se, como de direito, os resultados finais da apuração, no Município da Capital de São Paulo.

São Paulo, 13 de dezembro de 1951. — *Fernando Euler Bueno*".

CEARÁ

O Desembargador Olívio Câmara, Presidente do Tribunal Regional do Ceará, enviou ao Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a estatística da qualificação naquela circumscrição, por Zonas Eleitorais, apresentando o total, em 1951, de 667.962, uma vez que foram canceladas 27.120 inscrições, por motivos diversos.

A circunscrição do Ceará está dividida em 83 Zonas, havendo maior densidade de votantes nas três da Capital, com cerca de 90 mil; Ipu; Iguatu e Uruburetama, com 27 mil cada; Sobral, com 40 mil; Granja e Itapipoca, com 24 mil cada uma.

PIAUI

O Tribunal Regional Eleitoral do Piauí enviou ao Tribunal Superior Eleitoral a informação de que, em dezembro do ano recém-findo, o eleitorado daquela circumscrição se elevou a 220.076, sendo que 79.062 eram

mulheres e 141.013, homens. A qualificação *ex officio* alcançou a cifra de 8.863 inscritos.

MINAS GERAIS

Segundo comunicações feitas ao Tribunal Superior Eleitoral pelo Tribunal Regional de Minas Gerais, foram canceladas as inscrições dos seguintes eleitores, em vista de sofrerem condenações criminais: — Antônio Silveira Lima, Wanderlino Leão, Geraldo Carlos Niza, João Batista de Sá, Manuel Soares da Silva, Waldemar Maldí, José Nunes da Silva, Abádio de Pádua Pedroso, Nadine Nicolau, Antonieta Jacomme Faria, Blondel Borges, Jorge Abud da Silva, José Teixeira Brazão, Geraldo Chaves, Manuel Hortêncio Vargas, Lavigny Soares, Alcides Soares Lemos, Erico Ramos de Oliveira, Braz Antônio Alves, Dinovaldo Soares, Wilson Stica, Jorge José Soares, Waldemar Garcia, Luis Ferreira, Antônio Raimundo Medeiros, Orlando Maldí, Antônio Ferreira Júlio, Sebastião Ferreira Júlio e Luis Campos.

RIO GRANDE DO SUL

Ao Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul comunicou que o eleitorado, nos 9 Municípios daquele Estado, tem aumentado bastante. Acrescentou que, atualmente, o número de cidadãos qualificados e em condições de exercer o direito do voto já atingiu a cifra apreciável de 1.036.349.

MINAS GERAIS

Ao Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o Desembargador Arnaldo de Alencar Araripe, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, enviou ofício comunicando a transmissão daquela alta investidura ao Desembargador Eduardo de Menezes Filho, Vice-Presidente, por ter terminado o seu período na Justiça Eleitoral. Informou, ainda, aquele magistrado que foi eleito pelo Tribunal de Justiça, para a sua vaga, o Desembargador Amílcar Augusto de Castro e, para Juizes Substitutos, os Desembargadores Mário Gonçalves de Matos e Alfredo de Araújo Lopes Costa, em vista do afastamento, daquelas funções, dos Srs. Arnaldo Orlando Teixeira de Moura e Lincoln Prates.

PARTIDOS POLÍTICOS

PARTIDO SOCIAL TRABALHISTA

EXTRATO DOS ESTATUTOS

O Partido Social Trabalhista é uma sociedade civil, com objetivos políticos, de duração indeterminada, com sede e fóro no Distrito Federal, tendo como principais objetivos, pugnar pela conservação da república constitucional democrática como forma de governo, assegurar a união nacional, adotando regime democrático e voto direto, pugnar pela criação de um processo eleitoral que garanta a verdadeira representação da vontade popular, assegurando-se o direito de voto secreto a todos os brasileiros maiores de 18 anos, de ambos os sexos, promover a existência do regime de responsabilidade dos governantes, exercício de cargos públicos a brasileiros natos ou naturalizados e os de representação política somente a brasileiros natos, liberdade de cultos religiosos, exercício do direito de voto onde imperar a soberania nacional, defesa da igualdade dos povos em suas relações internacionais, pugnar pelo sistema de arbitragem na solução dos dissídios entre as nações, união contra os autores de guerra de conquista territorial, contra toda guerra de agressão. Promover a maior colaboração entre os povos a fim de serem socorridas as populações empobrecidas, concorrendo

com o excesso de sua produção, pelo incentivamento de tratados internacionais que solidifiquem as relações de amizade com as nações do mundo, liberdade do comércio internacional, desde que não seja prejudicada a defesa nacional ou a economia interna, manutenção e ampliação das leis do trabalho, com maior rigor na sua aplicação, estender o amparo da legislação social aos trabalhadores rurais, das autarquias, empresas paraestatais e servidores públicos em geral.

Pugnar para que a justiça do trabalho seja rápida e eficaz, concorrendo dessa forma para maior colaboração entre o Capital e o Trabalho, tendo por garantia o organismo que solucionará os conflitos surgidos nas relações entre patrões e empregados. Considerando o trabalho um dever social, que a ninguém falte a oportunidade de cumpri-lo, mediante salário que lhes garanta sustento próprio e de suas famílias, de maneira condigna, defesa do princípio da unidade sindical, considerando que a pluralidade dos órgãos associativos é prejudicial aos interesses da classe trabalhista. Ampla autonomia sindical, com responsabilidade definida dos dirigentes das organizações sindicais. Direito de greve, esgotados os recursos de conciliação. Contra qualquer ideologia sem base nacional, divorciada das tradições do povo

brasileiro, de respeito à liberdade de exprimir pensamento, ser livre, trabalhar, transitar, constituir família e respeitar os direitos do próximo. Regulamentação do comércio exportador, a fim de assegurar a preponderância do mercado interno. Barateamento do custo da vida, facultando-se às classes menos favorecidas a aquisição de utilidades por preços acessíveis. Punição rigorosa dos açambarcadores, principalmente quando se tratar de mercadorias indispensáveis à vida do povo. Participação dos empregados nos lucros das empresas. Limitação do enriquecimento individual, restringindo os lucros excessivos. Desapropriação de terras devolutas, assegurando-se sua posse a todos que queiram trabalhá-las e fornecendo-lhes auxílios aos que nela queiram fixar-se. Criação dos salários profissional progressivo, em relação ao merecimento e tempo de serviço. Assegurar o aumento do nível profissional dos trabalhadores para que se lhes possibilite oportunidade de acesso. Aplicação do fundo de reserva disponível das instituições de previdência, na construção de casas para seus contribuintes, facilitando-lhes sua aquisição. Proteção especial à mulher que trabalha fora do lar, equiparando a sua remuneração e demais vantagens às dos seus colegas de outro sexo. Promover proteção ampla à maternidade e à infância. Assegurar a possibilidade de ensino primário gratuito, torná-lo obrigatório, bem assim pugnar pela gratuidade do ensino secundário e profissional. Criação de escolas profissionais em todos os pontos do país para os menores que não tenham atingido a idade de trabalhar. Estimular o movimento cooperativista. Tornar efetiva a assistência médico-hospitalar nas instituições de previdência social. Ampla assistência moral e material, bem assim médica e hospitalar aos trabalhadores rurais. Legislação de proteção para os trabalhadores rurais, estabelecendo um regime legal nas relações entre trabalhadores rurais e proprietários de fazendas agro-pecuárias. Promover e incentivar a criação de núcleos, vilas e cidades do interior, onde os trabalhadores rurais possam encontrar conforto material e espiritual. Manutenção do monopólio da cabotagem nacional.

Poderão ser membros do partido todos os que estejam no gozo dos seus direitos políticos, tornando-se efetivo esse ingresso com a aprovação pelo Diretório ao qual fôr apresentado. Os membros do partido têm direito a tomar parte nas reuniões do Diretório a que se estiver filiado; apresentar nesses Diretórios quaisquer indicações que julgar de interesse do Partido; votar e ser votado, para qualquer cargo de direção do Partido; receber assistência moral e material, que for proporcionada pelos Departamentos que forem criados pelo Partido; recorrer para as instâncias superiores até a Convenção Nacional, quando lhe forem aplicadas penalidades pelo Diretório do qual fizer parte; candidatar-se para a representação política do Partido, nos órgãos legislativos, na forma do Regimento Interno. São deveres dos membros efetivos: prestigiar e apoiar o Partido; cumprir e fazer cumprir o Estatuto e o Regimento Interno do Partido, a orientação e as instruções dos seus órgãos dirigentes; contribuir para os cofres do Diretório do qual fizer parte, com a importância que houver espontaneamente arbitrado em sua proposta de admissão; propôr para membro do Partido todo aquele que preencher os requisitos estatutários e regimentais. A falta de cumprimento dos deveres acima enumerados dará causa à punição que será aplicada de acordo com a gravidade da mesma.

Os órgãos do Partido

São órgãos do partido a Convenção Nacional, órgãos soberanos, e constituída pela reunião dos representantes de todos os Diretórios Estaduais, do Diretório do Distrito Federal e dos Territórios, devidamente credenciados. A Convenção Nacional se reunirá sempre na Capital do País, na 1.^a quinzena de fevereiro do ano em que findar o mandato do Diretório Central, a fim de tomar conhecimento do seu relatório, do parecer do seu Conselho Fiscal, referente à sua gestão, e eleger o Diretório Central e o Conselho Fiscal, para o período seguinte; sempre que se tiver de proceder à escolha do candidato à presidência da República, quando tiver de reformar

ou modificar os Estatutos; a requerimento assinado pela metade, pelo menos, dos Diretórios Estaduais; por convocação do Diretório Central ou do Conselho Fiscal do Diretório Central; O Diretório Central, que será composto de tantos membros do partido quantos forem os Diretórios Estaduais e Territoriais existentes no país, eleitos pela Convenção Nacional, para um período de seis anos. As chapas para a eleição do Diretório Central deverão ser organizadas com a representação de todas as regiões do Brasil.

As Assembleias Estaduais, do Distrito Federal e demais Territórios que serão constituídos pelos representantes dos Diretórios Municipais e no Distrito Federal e Territórios pelos representantes dos Diretórios Distritais, devidamente credenciados, se reunirão sempre na Capital dos respectivos Estados; a do Distrito Federal, na Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro; e nos demais Territórios Federais, nas respectivas Capitais, na primeira quinzena do mês de fevereiro do ano em que findar o mandato do Diretório Estadual, a fim de tomar conhecimento do seu relatório e do parecer do seu Conselho Fiscal, referente à sua gestão, e eleger o Diretório Estadual, do Distrito Federal dos demais Territórios e o Conselho Fiscal para o período seguinte; a requerimento assinado pela metade, pelo menos, dos Diretórios Municipais e no Distrito Federal e demais Territórios Distritais, por convocação dos Diretórios Estaduais, do Distrito Federal e demais Territórios; por convocação do Diretório Central e do Conselho Fiscal; para escolher candidatos à presidência do Estado e dos órgãos legislativos estaduais e federais. Serão constituídos de 30 membros do partido, filiados nos respectivos Estados, eleitos pelas Assembleias Estaduais para um mandato de 6 anos, os membros dos Diretórios Estaduais elegerão respectivamente, entre si, uma Comissão Executiva.

As Assembleias Municipais, que se constituirão de todos os membros efetivos do Partido, filiados no respectivo Município, onde se reunirão, na primeira quinzena de fevereiro do ano que terminar o mandato do Diretório Municipal, a fim de tomar conhecimento de seu relatório, do parecer do Conselho Fiscal e eleger o Diretório e o Conselho Fiscal para o período seguinte: a requerimento assinado por 20 membros no mínimo, inscritos no respectivo Município, com recurso para o Diretório Estadual e da decisão deste, para o Diretório Central, por convocação do Diretório Estadual ou do Diretório Central; os Diretórios Municipais, que se constituirão de 15 membros, eleitos por 6 anos, escolhendo uma Comissão Executiva, de quatro componentes; os Conselhos Fiscais, que também se encarregarão da guarda do patrimônio econômico e financeiro do partido; os Diretórios do Distrito Federal e dos demais Territórios ficam equiparados aos Diretórios Estaduais e também se constituirão de 30 membros eleitos pela Assembleia dos representantes dos Diretórios Distritais, elegendo uma Comissão Executiva composta de 6 membros. Os Diretórios Distritais do Distrito Federal e demais Territórios são para todos os efeitos equiparados aos Diretórios Municipais, com as mesmas atribuições e organizações.

O Partido Social Trabalhista será dirigido por um Diretório Central, com autoridade em todo o país, no Distrito Federal e Território, com sede nas Capitais dos Estados, no Distrito Federal e nas Capitais dos demais Territórios, com autoridade no respectivo Estado, Distrito Federal ou Território. A orientação dos membros do Partido ficará a cargo; nos Municípios, dos respectivos Diretórios Municipais; e no Distrito Federal e demais Territórios, dos Diretórios Distritais. Caberá ao Diretório Central traçar normas gerais em resoluções, que serão executadas por meio de instruções expedidas aos Diretórios Estaduais que, antes de cumpri-las, poderão pleitear a sua reforma no todo, ou em parte, no que colidirem com os interesses partidários locais, sujeitando-se afinal à decisão do Diretório Central.

A escolha do candidato à presidência da República será feita pela Convenção Nacional; a dos candidatos à presidência dos Estados pelas Assembleias Estaduais, e os demais da seguinte maneira: para os cargos federais e estaduais, pelas Assembleias Estaduais e para os municipais, pelas Assembleias Municipais.

O patrimônio do partido é formado por contribuições, doações, legados, quotas de 10 por cento dos subsídios dos seus representantes e renda patrimonial.

Ao Diretório Central compete resolver as dúvidas ou omissões dos Estatutos, que somente serão reformados seis anos após a sua aprovação, com a aquiescência de dois terços da Convenção Nacional. Na impossibilidade de reunir a Convenção Nacional na época legal, e demonstrada a urgência de modificação no Estatuto, o Diretório Central ouvirá os Diretórios Estaduais, por meio de consultas, e, em caso de serem aceitas pela maioria dos Diretórios Estaduais, as adotará como lei estatutária, até a realização da Convenção Nacional do Partido, especialmente convocada para esse fim.

O Partido, como pessoa jurídica de âmbito nacional, será representado ativa e passivamente, judicial

e extra-judicialmente, pelo Presidente do Diretório Central; como pessoa jurídica de âmbito estadual ou territorial, pelo Presidente do Diretório Estadual ou Territorial, e, como pessoa jurídica de âmbito municipal, pelo Presidente do Diretório Municipal.

Os Diretórios Estaduais terão o encargo de orientar as campanhas eleitorais no Estado ou Território de sua jurisdição e no mesmo âmbito praticar todos os atos da vida partidária.

A formação dos Diretórios Estaduais ou Territoriais independe da iniciativa do Diretório Central, cabendo-lhe exclusivamente apreciar o processo de reconhecimento para o devido registro. No caso de dualidade na formação de Diretórios Estaduais na mesma região, será reconhecido pelo Diretório Central o que apresentar maior número de membros partidários devidamente inscritos.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS EM ANDAMENTO

O *Diário do Congresso* de 6 de fevereiro noticiou a remessa, às Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e Finanças, da Câmara dos Deputados, da mensagem do Tribunal Regional de Minas Gerais, pedindo a abertura do crédito de Cr\$ 280,40, para pagamento de diferença de gratificação ao funcionário José Fernandes Filho.

Em 12 de fevereiro, o *Diário do Congresso* anunciava a discussão, na Comissão de Finanças da Câmara dos Deputados, do Parecer n.º 65, de 1952, que opina pelo arquivamento do ofício n.º 1.056, de 1951, do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, solicitando a abertura de um crédito de Cr\$ 9.750,00, para atender ao pagamento de vencimentos a extranumerários do referido Tribunal.

Tendo a Câmara dos Deputados recebido mensagem do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, enviando um projeto de reestruturação de sua Secretaria e pedindo que seja o mesmo apreciado, divulga o *Diário do Congresso* de 7 de fevereiro o seu encaminhamento às Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público e Finanças.

SENADO FEDERAL

PROJETOS EM ANDAMENTO

O *Diário do Congresso* de 5 de fevereiro dá notícia da chegada, ao Senado Federal, do Projeto de Lei da Câmara, n.º 314, de 1951, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 45.900,00, a fim de atender ao pagamento de gratificação de representação, devido aos juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Mato Grosso, em 1947.

Em 9 de fevereiro, o *Diário do Congresso* anunciou a discussão única do Projeto de Lei da Câmara dos Deputados, n.º 200, de 1951, que abre ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná — o crédito suplementar de Cr\$ 54.060,00, do Anexo número 26 da Lei n.º 1.249, de 1.º de dezembro de 1950. Pareceres favoráveis: n.º 1.358, de 1951, da Comissão de Constituição e Justiça; n.º 1.359, de 1951, da Comissão de Finanças.

PROJETOS EM ESTUDOS

PARECER

N.º 174, de 1952

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 298 de 1950.

Relator: Sr. Epitácio Pessoa.

Consoante o que estabelecem os artigos 97, item II, e 67, § 2.º, da Constituição, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte submeteu à consideração da Câmara dos Srs. Deputados anteprojeto de lei, para criação de serviços auxiliares naquela circunscrição eleitoral.

O projeto mereceu aprovação na outra Casa do Congresso, e por ele são criados quinze novos cargos, sendo três isolados e doze de carreira, além de três novas funções gratificadas.

Foi autorizada a abertura do crédito de Cr\$... 309.300,00, para fazer face às despesas previstas.

Chegando ao Senado, o projeto recebeu emenda de autoria do Senador Kerginaldo Cavalcanti, assegurando preferência para nomeação para cargo de Auditor Fiscal aos bacharéis em Direito, que tenham a qualquer título exercício na Secretaria daquele Tribunal.

Como diz a justificação "a indicação do bacharel em Direito recomenda-se, desde logo, quando este já tenha função na Secretaria do Tribunal".

Seria, contudo, se vingasse a emenda, estabelecer uma disparidade para o Tribunal do Rio Grande do Norte, com o que não existe em qualquer outro. Somos pela audiência do Ministério da Justiça.

Saia Ruy Barbosa, em 18 de julho de 1951. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Epitácio Pessoa*, Relator. — *Wergniaud Wanderley*. — *Clodomir Cardoso*. — *Camilo Mércio*. — *João Villasbôas*.

PARECER

N.º 175, de 1952

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o projeto de Lei da Câmara, n.º 298, de 1950.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. O projeto em tela, oriundo do Presidente do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Norte, tem por fim reorganizar o quadro de funcionários daquele Tribunal.

Distribuído ao saudoso Senador Epitácio Pessoa, o seu parecer concluiu pela audiência do Ministro da Justiça, que já se pronunciara a respeito.

2. O projeto foi encaminhado à Câmara dos Deputados, com base no art. 97, n.º II, e *ex vi* do artigo 14 das Disposições Transitórias da Constituição.

Embora consideremos descabida a invocação de disposição constitucional transitória, para uma reforma de quadro da sua secretaria, depois, portanto, de de ter sido ela organizada, o encaminhamento da proposição, pelo Tribunal, diretamente ao Poder Legislativo está entretanto regular.

As medidas propostas e consubstanciadas no projeto não suscitam dúvida de natureza constitucional, ressalvada, é claro, a exigência de concurso para o provimento de novos cargos e dos antigos, a serem providos efetivamente.

3. Vemos, porém, que o projeto quase duplica o número de funcionários e, conseqüentemente, as despesas, que exigem mais Cr\$ 309.000,00.

E' um dos males que asoberbam este país o aumento desmesurado do funcionalismo público.

E, sobretudo, nos serviços novos é por onde se abrem brechas ao agravamento do mal.

Segundo fomos informados, o Tribunal de Santa Catarina havia pedido ao Congresso número de funcionários equivalente ao que ora tem o Tribunal do Rio Grande do Norte. Fôra-lhe dado, entretanto, por lei, o dobro. E o certo é que ficou notório, ali, o excesso de gente, não só para as acomodações do prédio em que funciona, como pela evidente falta de serviço.

E pelo que a emenda Atilio Vivacqua indica, pretendendo aumento também para o Tribunal do Espírito Santo, não foram os quadros do funcionalismo dos Tribunais Eleitorais organizados de modo uniforme, dentro, já se vê, da proporcionalidade dos serviços.

Convirá, pois, fazer um estudo comparativo, colhendo a experiência já feita, para tomar medida de ordem geral mais razoável em todos os Estados.

Proponho, por isso, que se peça ao Tribunal Superior Eleitoral informação, nos termos dos seguintes itens:

a) Qual a organização dos quadros de funcionários dos Tribunais Regionais Eleitorais;

b) Qual é o eleitorado inscrito em cada Estado.

Sala Rui Barbosa, em 4 de novembro de 1951 — *Aloysio de Carvalho*, Presidente em exercício. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *João Villasbôas*. — *Clodomir Cardoso*. — *Anísio Jobim*. — *Fortunato Ribeiro*.

PARECER

N.º 176, de 1952

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 298, de 1950.

Relator: Sr. Gomes de Oliveira.

1. O Projeto tem por fim reestruturar o quadro de funcionários do Tribunal Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte.

O Ministro da Justiça, ouvido por solicitação do Relator, o saudoso Epitácio Pessoa, acentuou o acréscimo de despesa que daí decorreria, mostrou a inconstitucionalidade da emenda Atilio Vivacqua, que estendia ao Tribunal do Espírito Santo reestruturação semelhante, que concluiu afirmando que não tinha elementos para informar sobre a conveniência do projeto, visto que, isso, porque, não conhecendo o volume de serviço daquele Tribunal não podia ajuizar da necessidade ou não de mais funcionários.

2. Procurando maior esclarecimento, pedimos informações ao Tribunal Superior Eleitoral.

Com presteza digna de nota, o Sr. Ministro Edgard Costa acaba de enviar-nos as informações pedidas sobre a organização dos quadros de funcionários dos demais Tribunais Eleitorais do país.

3. Por tais informações se verifica que os tais quadros foram organizados, como não poderia deixar de ser, na base do presumível serviço dos Tribunais, e atendendo, mais ou menos, ao número de eleitores de cada Estado.

Distribuídos por grupos, nessa base, vemos o Rio Grande do Norte pertencendo ao grupo B, que abrange um número de eleitores, entre 180.000 eleitores e 346.000.

Vê-se, por aí, que o Rio Grande do Norte, com 243.231 eleitores, não é dos de maior eleitorado, pois, acima dele, estão no grupo, Maranhão, Pará e Paraíba, sendo que este conta 346.141 eleitores, mais de 100.000 portanto.

E Espírito Santo é o penúltimo no grupo de 8 Estados, com apenas 180.000 eleitores.

O seu quadro, por isso, é de 18 funcionários, com duas funções gratificadas.

4. Aumentar-se o quadro dos funcionários de um Estado, quando no seu grupo há estados, como o da Paraíba, que presumivelmente devem ter mais trabalho, não parece de boa orientação.

Entendemos, por isso, que só os órgãos superiores da Justiça Eleitoral, num exame da situação em conjunto, poderão promover a medida adequada ao atendimento de exigência de serviço que estejam sendo reclamadas pelos Tribunais Eleitorais.

Eis por que somos contra o Projeto.

Sala Rui Barbosa, em 20 de fevereiro de 1952. — *Dario Cardoso*, Presidente. — *Gomes de Oliveira*, Relator. — *Aloysio de Carvalho*. — *Fortunato Ribeiro*. — *Anísio Jobim*. — *Joaquim Pires*. — *Ivo d'Aquino*. — *Carlos Saboya*. — *João Villasbôas*.

(Diário do Congresso de 23-2-52).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 1.553, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1952

Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr\$ 9.100,00, para pagamento de gratificações, no exercício de 1948, no Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas.

O Congresso Nacional decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 70, parágrafo 4.º, da Constituição Federal, a seguinte Lei:

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas — o crédito especial de Cr\$

9.100,00 (nove mil e cem cruzeiros), destinado ao pagamento de gratificações por serviços eleitorais, relativas ao exercício de 1948, devidas ao Juiz Dr. Teotônio Martins Coimbra, aos escrivães Renato Farias de Almeida, Newton Carneiro de Farias e Dimas Teles Rodrigues e ao auxiliar de cartório Déa Brasil Teixeira.

Art. 2.º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 8 de fevereiro de 1952. — *João Café Filho*.

(Diário Oficial de 15-2-1952).

NOTICIÁRIO

O custo do voto na eleição geral de 1950

A Auditoria Fiscal do Tribunal Superior Eleitoral apresentou ao Ministro Edgard Costa o estudo feito sobre os gastos com o pleito geral de outubro de 1950. Baseada nesse estudo, e tendo em vista o número de votantes em cada circunscrição, estabeleceu a "Revisita Eleitoral", em trabalho publicado no seu número de dezembro de 1951, o custo de cada sufrágio, mostrando a diferença de condições de cada região.

O resultado a que chegou foi o seguinte: — Piauí, 5,40; Ceará, 0,32; Rio Grande do Norte, 1,10; Paraíba, 1,20; Pernambuco, 0,70; Alagoas, 0,90; Sergipe, 1,87; Bahia, 1,45; Espírito Santo, 1,17; Rio de Janeiro, 0,59; São Paulo, 0,60; Paraná, 1,64; Santa Amazonas, Cr\$ 3,15; Pará, 0,90; Maranhão, 0,56; Catarina, 1,44; Minas Gerais, 0,37; Rio Grande do Sul, 0,67; Goiás, 1,77; Mato Grosso, 0,75; Distrito Federal, 1,97.

Visita do Ministro José Linhares ao Tribunal Superior Eleitoral

O Ministro José Linhares, Presidente do Supremo Tribunal Federal, acompanhado de seu secretário, Dr. Cordeiro de Melo, esteve no Tribunal Superior

Eleitoral, em visita de cordialidade. Recebido pelo Presidente do Tribunal, Ministro Edgard Costa, pelos Juizes Ministro Hahnemann Guimarães e Doutores Plínio Pinheiro Guimarães e Penna e Costa, e pelo Procurador Geral da República, Dr. Plínio Travassos, o ilustre magistrado, após longa palestra, percorreu as várias dependências da Alta Corte eleitoral, retirando-se em seguida.

Punição de Delitos Eleitorais

As autoridades eleitorais, articuladas com os membros do Ministério Público, estão prosseguindo no exame dos processos sobre os eleitores faltosos em todo o País, em cumprimento à circular do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Edgard Costa. A propósito, divulgamos as seguintes informações, procedentes de regiões diversas sobre a matéria.

No Distrito Federal — O Juiz Nelson Ribeiro Alves, Juiz da 15.ª Zona desta cidade, enviou ao promotor Laudelino Freire Júnior 500 processos sobre os que deixaram de cumprir os seus deveres em face do Código Eleitoral. Nos citados processos, aquele pro-

motor irá oferecer as competentes denúncias, dentro de breve tempo.

Em São Paulo — Perante os Juizes de Direito das seis Zonas Eleitorais da Capital de São Paulo, estão sendo processados os mesários que deixaram de comparecer, apesar de convocados, às respectivas Mesas Receptoras de votos, por ocasião do pleito municipal de 14 de outubro do ano passado. Cerca de quinhentas pessoas, entre presidentes de Mesa e mesário, incorreram nas sanções do Código Eleitoral, que pune essa falta com pena de prisão, de um a seis meses, e multa, de quinhentos a cinco mil cruzeiros.

No Estado do Rio — O Sr. Celso Timponi, Procurador Regional Eleitoral do Estado do Rio, comunicou ao Tribunal Superior Eleitoral ter tomado as providências necessárias para que sejam feitos os levantamentos parciais dos eleitores faltosos, na citada circunscrição, a fim de que a corte local promova a sua punição.

Apuração de responsabilidade de Juiz Eleitoral

Por ocasião do julgamento dos recursos eleitorais provenientes do Estado do Rio de Janeiro, o Tribunal Superior Eleitoral tomou conhecimento de grave irregularidade ocorrida na 15.^a Zona daquele Estado-Itaguaí —, qual seja a assinatura de títulos em branco, por parte do respectivo Juiz Eleitoral. Na época, resolveu o Tribunal Superior encaminhar as provas daquele fato ao Procurador Geral Eleitoral, a fim de ser devidamente apurada a responsabilidade do Juiz daquela Zona. Dando cumprimento a essa decisão, o Ministro Edgard Costa, Presidente do T. S. E., dirigiu ao Procurador Geral da República o seguinte ofício: "De conformidade com o determinado no Acórdão n.º 726, deste Tribunal, proferido no julgamento do Recurso n.º 1.590, junto a este envio a V. Excia., para os fins de direito, a fôlha n.º 41 dos referidos autos, onde se encontram grampeados dois títulos eleitorais em branco, assinados pelo Juiz Eleitoral da 5.^a Zona, em Itaguaí, no Estado do Rio. Remeto também a V. Excia. cópia autêntica do Acórdão n.º 726 etc."

Boletim Eleitoral

A propósito da publicação do *Boletim Eleitoral*, o Ministro Edgard Costa, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, recebeu do Dr. João Gonçalves de Moraes, Juiz da Comarca de Barra das Garças, e sua Zona Eleitoral, no Estado de Mato Grosso, o seguinte telegrama: "Tenho a elevada honra de comunicar a V. Excia. haver recebido os exemplares do *Boletim Eleitoral*, desde o início da sua publicação, sob o feliz auspício desse Superior Tribunal. Testemunho, neste ensejo, a V. Excia. minha imprecável gratidão por este benefício de que tanto carecia a Justiça Eleitoral a fim de nortear suas atividades. — Respeitosas saudações".

O desenvolvimento do eleitorado brasileiro

Transcrevemos do "Jornal do Brasil" de 17 de fevereiro o seguinte tópico:

As estatísticas do *Boletim Eleitoral*, do Tribunal Superior Eleitoral, sob a inspiração do presidente

dêsse órgão, Ministro Edgard Costa, merecem atenção. As últimas publicadas contêm o quadro comparativo do eleitorado brasileiro, nas eleições presidenciais, no período entre 1945 e 1950.

Em 1945 o eleitorado era de 7.459.849. Em 1950 atingiu ele a 11.455.149. Diferença considerável. Esse aumento apresenta variantes curiosas. Nas principais unidades federativas o acréscimo de eleitores é inferior ao que se observa em Estados de pequena população. Assim, Pernambuco passou de 321.736 a 452.547, aumento notável (97,08); Bahia, de 440.021 a 867.292 (96,83); Rio de Janeiro, de 383.100 a 631.872 (64,94); São Paulo, de 1.688.598 a 2.041.840 (20,92); Minas Gerais, de 1.231.251 a 1.936.691 (57,29); Rio Grande do Sul, de 753.232 a 987.236 (31,67); O Distrito Federal figura com 549.353, contra 837.428 (52,44).

Entretanto, Amazonas passou de 31.948 a 75.367 (135,91); Maranhão, de 109.101 a 262.295 (140,41); Paraíba, de 175.634 a 346.141 (97,08); Goiás, de 103.97 a 217.812 (111,31); Mato Grosso, de 59.121 a 132.037 (123,33).

A estatística, revela ainda fato surpreendente: os Estados que tiveram menor acréscimo de eleitorado foram São Paulo e Rio Grande do Sul, vanguardeiros no desenvolvimento industrial e no plano demográfico.

Nem sempre o aumento do corpo eleitoral significa seleção nem maior aptidão para o exercício do direito de voto. Na hipótese é evidente que esse volume de votantes resulta das facilidades do alistamento e o futuro legislador não pode deixar de atentar em fatos notórios e cifras iniludíveis.

Se observarmos o que se passa noutros países, verificamos como foram eles superados pelo Brasil. Na Inglaterra, país de exemplar organização, com dois grandes partidos arregimentados e sôlícitos na propaganda de suas idéias, o colégio eleitoral era, em 1918, antes da reforma eleitoral, de 8 milhões de eleitores. Estabelecido o sufrágio universal e o direito do voto às mulheres de mais de 30 anos, o número subiu a 21.400.000.

Com a extensão dada ao sufrágio feminino, o corpo eleitoral atingiu em 1929 a 28.880.000.

Em 1935 era de 30.600.000 e dez anos depois de 33.684.600, inclusive perto de três milhões de membros das forças armadas.

A história fornece sempre exemplos sugestivos. Bem compreensível a colheita em matéria eleitoral, pelas relações com as flutuações de opinião e a inconstância das massas votantes. A França passou em 1848 de 520.000 eleitores do "país legal" a nove milhões, favorecidos pelo sufrágio universal. Procedida a eleição para a presidência da República, Luiz Napoleão Bonaparte obtinha 5.434.000 votos dos sufrágios. Ledru Rollin 370.000. Lamartine, apenas 17.900. Aquêles que fôra o idolo da multidão dez meses antes não conseguia, no seu próprio departamento, senão 2.286 contra 81.837 dados a Bonaparte.